



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao quinto dia do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h17, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA** e **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 40ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 38ª Sessão Ordinária do dia 21/10/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Consta na Ata da Sessão Administrativa./===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO)**. **PROCESSO Nº 13.745/2024 (APENSOS: 13.414/2024 e 15.747/2020)** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Raimundo Elielson de Souza Mendonça, em face do Acórdão nº 882/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15747/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**. **PROCESSO Nº 13.414/2024** - Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, em face do Acórdão n.º 882/2024 – TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 15.747/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES)**. **PROCESSO Nº 12.466/2023** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária Realizada por meio do Termo de Fomento de n. 5/2021, celebrado entre a Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação de Manaus - SEMTEPI, através do seu Secretário, à época, Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, e o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, então representada pela Sra. Davina Pinto da Cruz, no valor global de R\$ 550.000,00. **Advogado(s)**: Lourenço dos Santos Pereira Braga Junior - OAB/DF 80266. **ACÓRDÃO Nº 1782/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Radyr Gomes De Oliveira Junior, nos moldes do artigo 149 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos embargos, de modo a sanar a omissão relativa às medidas administrativas tomadas pelo embargante, e Reformar parcialmente o acórdão nº 1258/2024-TCE-Tribunal Pleno, para desconsiderar a solidariedade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, uma vez que ele adotou as medidas cabíveis para apurar a ausência de prestação de contas e identificar os responsáveis, excluindo os itens 8.3 e 8.5 do citado julgado, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil: **7.2.1.** Manter o item Julgar legal o Termo de Fomento nº 5/2021- SEMTEPI, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e o Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, a luz dos artigos 1º, XVI, e 2º da Lei Estadual nº 2423/96; **7.2.2.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 5/2021-SEMTEPI, de responsabilidade da Sra. Davina Pinto da Cruz, Diretora-Presidente do Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, à época, com fulcro nos artigos 1º, IX, e 22, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, IX, da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **7.2.3.** Excluir o item Considerar em Alcance ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, imputando-lhe a glosa no valor de R\$ 612.669,29 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, de forma solidária, com devolução aos cofres públicos corrigidos, consoante permissivo do artigo 304, I, III e V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, posto não ter sido comprovada a aplicação de recursos vinculados, objeto do Termo de Fomento nº 5/2021-SEMTEPI, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM; **7.2.4.** Manter o item Considerar em Alcance à Sra. Davina Pinto da Cruz, imputando-lhe a glosa de valor de R\$ 612.669,29 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, de forma solidária, com devolução aos cofres públicos corrigidos, consoante permissivo do artigo 304, I, III e V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, posto não ter sido comprovada a aplicação de recursos vinculados, objeto do Termo de Fomento nº 5/2021-SEMTEPI, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM; **7.2.5.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, no valor de R\$ 68.271,96 e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, face à permanência das impropriedades elencadas quanto à inexecução do termo de fomento, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, VI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 308, VI, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.6.** Manter o item aplicar multa a Sra. Davina Pinto da Cruz, no valor de R\$ 68.271,96 e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, face à permanência das impropriedades elencadas quanto à inexecução do termo de fomento, as quais demonstram práticas de atos com grave infração às normais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, VI, da Lei Estadual nº2423/96 c/c artigo 308, VI, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.7.** Manter o item Aplicar multa ao Sr. Erandir Mota Junior, responsável do Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônico, no valor de R\$ 6.827,19 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, face ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência desta Corte de Contas, nos termos do artigo 54, II, "a", da Lei Estadual nº2423/96 c/c artigo 308, II, "a", da Resolução n.04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.8.** Manter o item Notificar a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI, Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica, Radyr Gomes de Oliveira Júnior, Davina Pinto da Cruz e Erandir Mota Júnior, com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **7.2.9.** Manter o item Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no espectro da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados pelos responsáveis pelo Termo de Fomento nº 5/2021-SEMTEPI; **7.2.10.** Manter o item Recomendar à Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI que adote providências para: **7.2.10.1.** Manutenção em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

respectivos planos de trabalho, conforme art. 10 da Lei nº 13.019/2014; **7.2.10.2.** Aferição prévia de irregularidade e idoneidade dos tomadores de recursos públicos nos casos futuros. **7.2.11.** Manter o item Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX o envio da Informação nº 011/SEGIN-TCEAM aos relatores citados na peça instrutória, de modo que seja dada ciência de processos semelhantes envolvendo o Instituto Visão Amazônica, para se evitar análises meritórias distintas, divergentes ou que não leve em conta a visão global do caso; **7.3. Notificar** o Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, por meio de seus advogados habilitados nos autos, e demais interessados, para que tome ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 15.720/2021** - Representação Apuratória com pedido de Cautelar Interposta pelo MPC/TCE-AM, com o Duplo Escopo: Primeiro, de Promover a Apuração da Legalidade, Impessoalidade, Transparência, Legitimidade e Economicidade dos Vínculos Negociais entre as Unidades da Secretaria de Estado de Saúde e Empresas no Exercício em Curso, sem o devido Processo e Cobertura Contratual, sob Regime Indenizatório; Segundo, de Reprimir e Reconduzir a Aplicação da Espécie Indenizatória ao seu Grau Jurídico Próprio de Excepcionalidade na Gestão Pública. Representação n. 70/2021-MPC-RMAM. **Advogado(s):** Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Camila dos Santos Melo – OAB/AM 8154 e Lídia Nayara Elis Rabelo de Oliveira – OAB/AM 13156. **ACÓRDÃO Nº 1784/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oposta pelo Ministério Público de Contas, conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas, pois confirmada a irregularidade dos pagamentos indenizatórios para os serviços prestados sem cobertura contratual pela Secretaria de Estado de Saúde no exercício financeiro de 2021; **9.3. Oficiar** o Governo do Estado do Amazonas, com fulcro no art. 59, §1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que tome ciência dos indícios de irregularidade na gestão orçamentária inerentes aos pagamentos sem cobertura contratual tratados nos autos deste processo, que, dentre outros aspectos, consistem em um rompimento da ordem legal positivada na Lei 4.320/64 e representam despesas vedadas por motivo de equiparação às operações de crédito, conforme estabelece o art. 37, IV, da LC 101/2000, a fim de que sejam adotadas as devidas providências para solução das irregularidades apontadas; **9.4. Oficiar** a Controladoria Geral do Estado – CGE, órgão central do controle interno estadual, para que tome ciência deste julgado, com o intuito de dar suporte às práticas controladoras e de subsidiar a elaboração de planos de ação destinados ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

aprimoramento e à correção da gestão pública da saúde, especialmente no que tange à matéria dos recorrentes pagamentos indenizatórios evidenciados; **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado da Saúde que aprimore os controles internos referentes às aquisições públicas, com o objetivo de fazer cumprir os ditames legais aplicáveis, principalmente no que tange às cautelas mínimas necessárias para o planejamento das aquisições; à realização de cotações de preços; à segregação de funções nas rotinas administrativas; e à redução das despesas sem cobertura contratual ao campo da excepcionalidade; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Marcellus Jose Barroso Campêlo, ao Sr. Silvio Romano Benjamin Junior e Sr. Anoar Abdul Samad, bem como os demais interessados, para que, caso queiram, apresentem o devido recurso. *Vencido o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e procedência da representação, aplicação de multas, ofícios ao Governo de Estado do Amazonas e à Controladoria Geral do Estado do Amazonas, determinação a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e notificação aos interessados.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.468/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, Exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES).** **PROCESSO Nº 12.760/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Despacho Proferido pela Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, exarado na Apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Iranduba, Exercício 2020 (Processo nº 11396/2021). **Advogado(s):** José Raimundo Monteiro da Silva – OAB/AM 9429 e Laíse Cavalcante Silva – OAB/AM 9329. **ACÓRDÃO Nº 1786/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** à Câmara Municipal de Iranduba com cópia do relatório conclusivo nº293/2023-DICAMI, parecer nº 1305/2024-MPC/ELCM, bem como o sequente acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas com cópia do processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no espectro da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados pelo Sr. Francisco Gomes da Silva como ordenador de despesas da prefeitura municipal de Iranduba, exercício financeiro de 2020; **10.3. Notificar** o Sr. Francisco Gomes da Silva com cópia do Relatório-Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. *Vencidos o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

que votou em sessão com o Parecer do Ministério Público de Contas e voto-vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela emissão do Parecer Prévio com desaprovação das contas, encaminhamento dos autos e ciência ao interessado.

Especificação do quórum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente em sessão - votou), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 15.593/2023** - Representação

Oriunda da Manifestação nº 138/2023- Ouvidoria, Interposta pela SECEX contra o Sr. Anderson Bruno Viana de Souza, Diretor do Departamento de Administração da Infraestrutura (DEINFRA) da Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEDUC), e do Sr. Domingos Sávio Camico Agudelos, Coordenador Regional de Educação da SEDUC no Município de São Gabriel da Cachoeira, para apuração de possível omissão no dever de zelo pelas Condições Estruturais das Escolas Estaduais Sagrada Família, Dom Bosco e São Gabriel, localizadas no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM. **ACÓRDÃO Nº 1788/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX do TCE/AM, em face da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, nos termos do art. 288 do Regimento Interno; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, em razão da omissão no dever de manutenção de condições estruturais mínimas das Escolas Estaduais Sagrada Família e Dom Bosco, todas localizadas no município de São Gabriel da Cachoeira, nos termos dos arts. 6º c/c 205 da CRFB/1988 e jurisprudência do STF; **9.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que inclua no escopo da inspeção in loco do próximo exercício no município de São Gabriel da Cachoeira a fiscalização da manutenção das Escolas Estaduais Sagrada Família e Dom Bosco; **9.4. Dar ciência** do Acórdão e do Relatório/Voto ao Sr. Anderson Bruno Viana de Souza, Diretor do Departamento de Administração da Infraestrutura (DEINFRA) da SEDUC e ao Sr. Domingos Sávio Camico Agudelos, Coordenador Regional de Educação da SEDUC no Município de São Gabriel da Cachoeira e à SECEX; **9.5. Arquivar** os autos após cumpridas as medidas acima.

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).**

PROCESSO Nº 16.879/2023 - Representação Apuratória n. 268 /2023-MPC-RMAM interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura de Tefé, representada pelo Sr. Nicson Marreira Lima, para apuração de Possíveis Irregularidades acerca da Má Gestão por falta de Requisitos de Sustentabilidade Ambiental e Antieconomicidade em Contratação Pública de Aquisição de Madeira. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 1790/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação oposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme art. 288 da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em face do Sr. Nicson Marreira Lima, prefeito municipal de Tefé; **9.2. Julgar Procedente** a representação em face do Sr. Nicson Marreira Lima, prefeito municipal de Tefé, pois confirmadas as falhas no não cumprimento das exigências legais de certificação ambiental no edital do pregão, em violação à Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) e à Instrução Normativa IBAMA n. 21/2014, bem como pela falta de comprovação de vantajosidade e pesquisa de preços adequadas, infringindo o princípio da economicidade e os dispositivos do art. 15, V, da Lei 8.666/93; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Nicson Marreira Lima no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art. 54, VI, da Lei 2423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE-AM, em razão da grave violação à norma que exige a comprovação da origem legal de produtos florestais e à falta de medidas adequadas para garantir a economicidade no certame, resultando em uma má gestão dos recursos públicos. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** que a Prefeitura de Tefé, nos procedimentos licitatórios futuros, inclua no edital a exigência de documentação comprobatória da origem legal e certificada de produtos florestais, em conformidade com o art. 31 da Lei n. 12.651/2012 e a Instrução Normativa IBAMA n. 21/2014, bem como que realize pesquisas de mercado mais robustas e fundamentadas, a fim de garantir a vantajosidade e economicidade nas contratações públicas, conforme o art. 15, V, da Lei 8.666/93; **9.5. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Tefé que aperfeiçoe os mecanismos de publicidade e transparência em suas licitações, assegurando a divulgação das mesmas em veículos de comunicação acessíveis ao público e garantindo o cumprimento das normas relativas à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011); **9.6. Notificar** o Sr. Nicson Marreira Lima e demais interessados para que tomem ciência do julgado e caso queiram apresentem o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO). PROCESSO Nº 12.597/2024 (APENSOS: 15.686/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ernani Gonçalves Machado em face do Acórdão nº 131/2024 - TCE



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

- Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15686/2023. **Advogado(s):** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM 3260. **ACÓRDÃO Nº 1794/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ernani Gonçalves Machado, neste ato representado pelo seu patrono em face do Acórdão nº 131/2024 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15686/2023 (apenso), que julgou o ato aposentatório legal, no entanto, sem inclusão da gratificação de tempo integral na sua ficha financeira de rendimentos, por atender os requisitos do art. 65, da LO-TCE/AM c/c o art. 157, do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao recurso do Sr. Ernani Gonçalves Machado, para reformar o Acórdão nº 131/2024 - TCE - Segunda Câmara (fls. 125/126), de modo a determinar à Fundação AMAZONPREV à inclusão da gratificação por tempo integral aos proventos do recorrente, retificando a guia financeira e o ato de aposentadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ernani Gonçalves Machado, na pessoa de seu advogado, sobre o julgamento do processo. *Vencido o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo não conhecimento, notificação e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** **PROCESSO Nº 14.560/2021** - Representação Decorrente da Manifestação nº 513/2021 devido a comunicação de Possíveis Indícios de Irregularidades no Processo de Dispensa de Licitação nº 067/2021 oriundo do Processo Administrativo nº 071/2021, 1ª Espécie que culminou na Celebração da Carta Contrato nº 068/2021, cujo objeto é o Contrato de Locação de Imóvel para sediar o Saci Serviço Social de Atendimento ao Conselho Municipal de Assistência Social. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1798/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 513/2021 - Sigilosa), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, em razão de indícios de irregularidade no Processo de Dispensa de Licitação nº 067/2021 – Processo Administrativo nº 071/2021, 1ª espécie – celebrando a Carta Contrato nº 068/2021, cujo objeto é a locação de imóvel para sediar o SACI - Serviço de Atendimento ao Cidadão e o Conselho Municipal de Assistência Social, para no mérito: **9.2. Julgar procedente** a Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 513/2021 - Sigilosa), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, haja vista que fora constatado ato de gestão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

antieconômico que resultou injustificado dano ao erário; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal de Tefé, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão de ato de gestão antieconômico que resultou injustificado dano ao erário, na forma do art. 54, V, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM, c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508” – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à SECEX, por intermédio do Setor competente, que proceda com a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Casa, devendo ser extraídas destes autos as principais peças para efeito de quantificação do dano ocasionado pelo Responsável; **9.5. Dar ciência** dos termos do decisum ao Representado, Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito do Município de Tefé, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os presentes autos, após cumprido integralmente o decisório nos termos regimentais. Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES). PROCESSO Nº 11.207/2024** - Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa- SEC, para apuração de Possível Omissão de Providências para Instituir Programa de Compliance na SEC em 2023. **ACÓRDÃO Nº 1809/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia interposta pelo Ministério Público de Contas considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação oposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, visto que ocorreram manifestações para a implementação do programa de integridade e compliance administrativo interno, após a interposição da Representação; **9.3. Determinar** à Comissão de Inspeção Ordinária na Secretaria de Estado de Cultura - SEC, do exercício 2024, que verifique o cumprimento do objeto da presente Representação; **9.4. Determinar** à origem que se atente à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

legislação vigente relacionada ao tema, considerando que a implantação do programa são medidas plenamente exigíveis com base nos princípios autoaplicáveis da Administração Pública, notadamente, os princípios da Eficiência, da Prevenção e da Precaução; **9.5. Determinar** à origem o encaminhamento a esta Corte da documentação evidenciando a efetiva instauração do programa de integridade e compliance administrativo interno, após o prazo mencionado no item abaixo, sob pena de sanção pecuniária nos termos do art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002 - RITCEAM c/c art. 54, II, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM; **9.6. Conceder Prazo** À Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec de 60 (sessenta) dias para que o titular da SEC comprove começo de implantação mínima do programa de integridade e compliance administrativo interno; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo e demais interessados; **9.8. Arquivar** o processo nos termos regimentais. *Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo conhecimento e procedência da Representação, aplicação de multa ao Representado e ciência aos interessados. Especificação do quórum:* Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 13.240/2021 (APENSOS: 13.241/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado de Infraestrutura - SEINF, Exercício de 2005. (processo Físico Originário nº 1824/2006). *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO). PROCESSO Nº 16.002/2023* - Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão nº 1439/2024 – TCE/Tribunal Pleno (fls. 187/188), que julgou procedente a representação proposta pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) e aplicou multa ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, ora Embargante, pela ausência de envio de documentos relativos às admissões de pessoal realizadas nos anos de 2021 a 2023. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACORDÃO Nº 1822/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes em face do Acórdão nº 1439/2024 – TCE/Tribunal Pleno (fls. 187/188), tendo em vista o atendimento às exigências do artigo 145 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **7.2. Negar Provedimento** ao recurso do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, considerando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida (Acórdão nº 1439/2024 – TCE/Tribunal Pleno); **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, obedecendo a constituição de seus patronos. *Especificação do quórum:* Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 12.148/2022** - Prestação de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Anual da Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Sr. Jani Kenta Iwata - Exercício de 2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.437/2024 (APENSOS: 11.177/2024)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, representando o Sr. Carlos Augusto Barroso da Silva, em face do Acórdão 594/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11177/2024. **ACÓRDÃO Nº 1783/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto-Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 594/2024 – TCE – Segunda Câmara, exarado no Processo nº 11177/2024 (apenso), em razão do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade; **8.2. Indeferir** o Recurso de Revisão proposta pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 594/2024 – TCE – Segunda Câmara, exarado no Processo nº 11177/2024 (apenso), uma vez que nos autos originários foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos na Súmula nº 23 deste TCE/AM, garantindo a incorporação da Gratificação de Tempo Integral aos proventos do aposentando, o que vindicou a atuação desta Corte de Contas pela determinação de inclusão da vantagem, com supedâneo no art. 2º, alínea “c”, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, com a redação dada pela Resolução nº 10/2015- TCE/AM. *Vencido o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo conhecimento, provimento, legalidade, registro, notificação ao interessado e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 15.802/2022 (APENSOS: 12.091/2022)** - Apuração de Atos de Gestão em observância à dicção do Recurso Extraordinário 848.826/DF e da Portaria nº 152/2021 - Presidência, bem como ao Despacho Fls. 2025 a 2026 exarado nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 12.091/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Andressa dos Santos Macedo – 13816. **ACÓRDÃO Nº 1785/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Carauari, com cópia do Relatório Conclusivo nº 240/2024 DICAMI; Relatório Conclusivo nº 275/2024- DICOP; Parecer nº 6792/2024-DIMP-MPC-FCVM; o Relatório-Voto, bem como o sequente acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazonas com cópia deste processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no espectro da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos de gestão praticados pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, como ordenador de despesas da prefeitura municipal de Carauari, exercício financeiro de 2021; **10.3. Notificar** o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho e os demais interessados com cópia do Relatório-Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.4. Arquivar** o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luís Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 15.085/2023** - Apuração de Atos de Gestão em cumprimento ao Acórdão nº 51/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Glênio José Marques Seixas, referente ao Exercício de 2019. (pca Nº 11923/2020) **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1787/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Barreirinha com cópia do Relatório Conclusivo nº 214/2024-DICAMI; Relatório Conclusivo nº 219/2024 DICOP; Parecer nº 6120/2024-MP-FCVM; o Relatório-voto, bem como o sequente acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno do TCE/AM em razão dos atos de gestão do Sr. Glênio José Marques Seixas; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, com cópia do processo para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no âmbito da improbidade administrativa e penal, decorrentes dos atos praticados ao longo do exercício de 2019, observadas as impropriedades descritas no Laudo Técnico da DICAMI e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no processo nº 71, I da CF/1988, com a emissão de parecer prévio, nos autos do Processo nº 11923/2020 e no Processo nº 15085/2023; **10.3. Dar ciência** do Acórdão e cópia do Relatório/Voto ao interessado, por meio de seu Advogado, Sr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4177; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após os procedimentos cabíveis, encaminhe os autos para apensamento ao processo da Prestação de Contas (11923/2020), conforme regra do art. 2º da resolução nº 08/2024 TCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.474/2023 (APENSOS: 11.166/2020 e 10.129/2022)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 695/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.166/2020. **Advogado(s):** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1789/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 65, caput, da Lei nº. 2.423/96 c/c artigos 145 e 157, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.3. Reconhecer** a prescrição no mérito, por se tratar de matéria de ordem pública, com resolução de mérito, com base no art. 40, §4º, II, da CE/AM, art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, do Código de Processo Civil; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na pessoa de seus advogados constituídos, para que tomem ciência do Decisório, com cópia do Relatório/Voto; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.389/2024** - Representação nº 03/2024-MPC-RMAM Interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal de Tefé, por Possíveis Irregularidades no Contrato nº 147/2023 - Pmt firmado com a Empresa Antorelly Construções e Serviços Eireli, através da Concorrência Pública nº 0001/2023 - Cpl, para a Construção de Muro de Contenção de Erosão Fluvial no Município de Tefé. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 1791/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a Representação interposta pelo Ministério Público De Contas, em razão da incompetência desta Corte Estadual para processar e julgar os atos administrativos impugnados; **9.2. Determinar** ao Sepleno que notifique o Representante e o responsável pela Prefeitura Municipal de Tefé, dando-lhes ciência do teor desta Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer ministerial; **9.3. Encaminhar** cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU, por ser o órgão competente para apreciar a regularidade dos atos administrativos aqui praticados; e, ao Ministério Público Federal – MPF para adoção das providências referentes à sua área de atuação, em especial no aspecto da improbidade administrativa e penal; **9.4. Arquivar** os autos, após a ocorrência de coisa julgada administrativa, nos moldes regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.761/2024 (APENSOS: 10.226/2024, 13.033/2016, 11.515/2017, 14.612/2021, 14.613/2021, 11.520/2017, 11.514/2017, 13.032/2016, 16.090/2022, 13.034/2016 e 13.015/2016)** - Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face do Acórdão nº 1464/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14612/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1792/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao recurso de revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar para reformar o Acórdão n.º 1464/2022 TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória relativa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9873/1999 e Tema 899/STF, por conseguinte, dirimir a recorrente da responsabilidade solidária constante no item 10.2 e suprimir os itens 10.23 e 10.43 do acórdão 1464/2022 TCE-Tribunal Pleno; **8.3.1.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra exercício 2013, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado e Ordenadora de Despesa, nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades “a” a “l” do Contrato 164/2013; irregularidades “a” a “o” do Contrato 94/2013; irregularidades “a” a “l” do Contrato 173/2013; irregularidades “a” a “o” do Contrato 92/2013; irregularidades “a” a “j” do Contrato 105/2013; irregularidades “a” a “l” do Contrato 38/2013; irregularidades “a” a “q” do Contrato 074/2013; irregularidades “a” a “f” do Contrato 50/2013; irregularidades “a” a “e” do Contrato 90/2012; irregularidades “a” a “d” do Contrato 103/2012; irregularidades “a” a “d” do Contrato 017/2013; irregularidades “a” a “d” do Contrato 4/2013; irregularidades “a” a “e” do Contrato 91/2012; irregularidades “a” a “g” do Contrato 59/2013; irregularidades “a” a “f” do Contrato 15/2013; irregularidades “a” a “c” do Contrato 5/2013 e irregularidade 8 da Notificação 187/2014) e de dano ao erário (irregularidades discriminadas nos itens “1”, “2”, “3”, “4”, “5”, “6”, “7”, “8”, “9”, “10”, “11”, “12” e “13”, do Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), impropriedades 08 e 09, do Relatório nº 58/2015 e Informação Conclusiva nº 06-DICAD. **8.3.2.** Alterar o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária e dirimir a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária e Ordenadora de Despesa, da responsabilidade solidária sobre o valor de R\$ 8.867.956,06 (Oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo), mantendo os alcances para os corresponsáveis, conforme segue: **8.3.2.1.** R\$ 47.430,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), sendo responsável solidária a engenheira Isabel Cristina Duarte Silva, Fiscal da Obra e a Empresa Politrade – Comércio, Representações e Serviços LTDA, em razão da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico - Contrato 94/2013-SEINFRA. Item “2” - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.2.** R\$ 107.897,99 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), sendo responsável solidário o Arquiteto André Moraes Domingues e a Empresa Império Construções e Serviços LTDA., em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013-SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls. 4523/4528. Item “3” - Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.3.** R\$ 938.008,57 (novecentos e trinta e oito mil, oito reais e cinquenta e sete centavos), sendo responsável solidária a engenheira Marilena Bó Aguiar e a Empresa Eletron Engenharia LTDA, em razão de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado, Contrato 105/2013-SEINFRA. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.4.** R\$ 21.744,47 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Paulo Mac Dowell Góes Filho e a Empresa Politreide Comercio, Representações e Serviços LTDA, em razão da não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos, Contrato nº 038/2013-SEINFRA. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.5.** R\$ 76.486,24 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo responsáveis solidários os engenheiros Sra. Marilena Bó Aguiar, Sr. Paulo Mac Dowell Góes Filho e a Empresa Construtora Carramanho em razão da não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro, Contrato nº 074/2012-SEINFRA. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.6.** R\$ 821.449,23 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Sr. Rogério Genício Lucena Júnior e Construtora Amazon LTDA, em razão de diversos serviços não executados, tais como geogrelha para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos, Contrato nº 050/2013-SEINFRA. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.7.** R\$ 5.890.613,88 (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e treze reais, oitenta e oito centavos), sendo responsáveis solidários os engenheiros Sr. Emerson Redig de Oliveira e Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho em relação ao dano total, Sr. Sérgio Alexandre Pereira Citti solidário à quantia de R\$ 631.638,96 e a Empresa Laghi Engenharia, em razão de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.8.** R\$ 38.528,88 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho e a Empresa Laghi Engenharia LTDA, em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 103/2012-SEINFRA. Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

32.562); **8.3.2.9.** R\$ 42.585,01 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo), sendo responsável solidário o engenheiro Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho Empresa Laghi Engenharia LTDA, em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 17/2013-SEINFRA. Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.10.** R\$ 17.346,74 (dezesete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo responsáveis solidários o Engenheiro Sr. Emerson Redig de Oliveira e Tecnóloga Orfelia da Costa Dantas em relação ao valor da 1º Medição no valor de R\$ 4.752,55, os engenheiros Edmilson Francisco Urtiga e Wissler Botelho Barroso em relação ao valor de R\$ 12.594,19 (2º medição) e pelo total a Empresa Architec Consultoria e Planejamento, em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.11.** R\$ 686.907,34 (seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), sendo responsáveis solidários o engenheiro Sr. Emerson Redig de Oliveira e a tecnóloga Sra. Orfelia da Costa Dantas em relação à quantia total e o Sr. Edmilson Francisco Urtiga e Sr. Wissler Botelho Barroso quanto à quantia de R\$ 640.025,76 e a Empresa Architec Consultoria e Planejamento no valor total, em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.12.** R\$ 114.416,89 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Sr. Moacir Ferreira Torres Junior e a Empresa Toledo Consultoria e Projetos LTDA, hodiernamente chamada de Consórcio TCL Associados – CNPJ 84.111.004/0001-37, em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 059/2013-SEINFRA. Item 14 - irregularidades 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 e 14.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

32.562); **8.3.2.13.** R\$ 37.196,10 (trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho e Empresa Toledo Consultoria e Projetos LTDA, hodiernamente chamada de Consórcio TCL Associados – CNPJ 84.111.004/0001-37, em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), 015/2013-SEINFRA. Item 15 - irregularidades 15.8.2.1, 15.8.2.2 e 15.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.14.** R\$ 27.343,89 (vinte e sete mil reais, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Sr. Rogério Genicio Lucena Junior e a Empresa EGUS Consult Engenharia, em razão de diversos superfaturamentos, inclusive por superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 005/2013. Item 16 - irregularidades 16.7.2.1 e 16.7.2.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562). Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.3.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Isabel Cristina Duarte Silva Negoita, Engenheira, no valor de R\$ 47.430,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico - Contrato 94/2013-SEINFRA. Item “2” - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.4. Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. André Moraes Domingues, Arquiteto, no valor de R\$ 107.897,99 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013-SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls. 4523/4528. Item “3” - Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.5. Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Imperio Construções e Serviços Ltda no valor de R\$107.897,99 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013-SEINFRA, conforme especificações da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

planilha orçamentária, conforme fls. 4523/4528. Item “3” - Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.6. Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Politrade Comércio Rep. e Serviços Ltda no valor de R\$ 69.175,30 (sessenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e trinta centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.6.1.** R\$ 47.430,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), em razão da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico - Contrato 94/2013-SEINFRA. Item “2” - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.6.2.** R\$ 21.744,47 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em razão da não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos, Contrato nº 038/2013- SEINFRA. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.7.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Marilena Bo Aguiar, Engenheira, no valor de R\$ 1.014.494,81 (um milhão, quatorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.7.1.** R\$ 938.008,57 (novecentos e trinta e oito mil, oito reais e cinquenta e sete centavos), em razão de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado, Contrato 105/2013-SEINFRA. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.7.2.** R\$ 76.486,24 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em razão da não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro, Contrato nº 074/2012-SEINFRA. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.8.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Eletron Engenharia Ltda no valor de R\$ 938.008,57 (novecentos e trinta e oito mil, oito reais e cinquenta e sete centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado, Contrato 105/2013-SEINFRA. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562);e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA,, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.9. Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Paulo Macdowell Góes Filho, Engenheiro, no valor de R\$ 21.744,47 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos, Contrato nº 038/2013-SEINFRA. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.10. Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Construtora Carramanho Ltda no valor de R\$ 76.486,24 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro, Contrato nº 074/2012-SEINFRA. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289- 32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.11.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Rogerio Genicio Lucena Junior, Engenheiro, no valor de R\$ 848.793,12 (oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e doze centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.11.1.** R\$ 821.449,23 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), em razão de diversos serviços não executados, tais como georeferência para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos, Contrato nº 050/2013-SEINFRA. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.11.2.** R\$ 27.343,89 (vinte e sete mil reais, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Sr. Rogério Genicio Lucena Junior e a Empresa EGUS Consult Engenharia, em razão de diversos superfaturamentos, inclusive por superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 005/2013. Item 16 - irregularidades 16.7.2.1 e 16.7.2.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562). Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.12.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Construtora Amazon Ltda no valor de R\$ 821.449,23 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de diversos serviços não executados, tais como georeferência para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos, Contrato nº 050/2013-SEINFRA. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.13.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho, Engenheiro, no valor de R\$ 6.008.923,87 (seis milhões, oito mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.13.1.** R\$ 5.890.613,88 (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e treze reais, oitenta e oito centavos), em razão de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.13.2.** R\$ 38.528,88 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 103/2012-SEINFRA. Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.13.3.** R\$ 42.585,01 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 17/2013-SEINFRA. Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.13.4.** R\$ 37.196,10 (trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), 015/2013-SEINFRA. Item 15 - irregularidades 15.8.2.1, 15.8.2.2 e 15.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.14.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Laghi Engenharia Ltda no valor de R\$ 5.971.727,77 (cinco milhões, novecentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.14.1.** R\$ 5.890.613,88 (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e treze reais, oitenta e oito centavos), em razão de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.14.2.** R\$ 38.528,88 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 103/2012-SEINFRA. Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.14.3.** R\$ 42.585,01 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 17/2013-SEINFRA. Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.15. Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Emerson Redig de Oliveira no valor de R\$ 5.936.623,78 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo):

8.3.15.1. R\$ 5.258.879,92 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais, e noventa e dois centavos), em razão de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562);

8.3.15.2. R\$ 9.661,94 (nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 103/2012-SEINFRA. Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562);

8.3.15.3. R\$ 9.610,47 (nove mil, seiscentos e dez reais quarenta e sete centavo), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 17/2013-SEINFRA. Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.15.4.** R\$ 4.752,55 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo responsáveis solidários o Engenheiro Sr. Emerson Redig de Oliveira e Tecnóloga Orfelia da Costa Dantas em relação ao valor da 1º Medição no valor de R\$ 4.752,55, em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.15.5.** R\$ 653.418,90 (seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos), em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.16.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Edmilson Francisco Urtiga, Engenheiro Fiscal de obra, no valor de R\$ 652.619,95 (seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.16.1.** R\$ 12.594,19 (doze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.16.2.** R\$ 640.025,76 (seiscentos e quarenta mil, vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.17. Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Moacir Ferreira Torres Junior, Engenheiro, no valor de R\$ 114.416,89 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 059/2013-SEINFRA. Item 14 - irregularidades 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 e 14.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.18.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Sergio Alexandre Pereira Citti, Engenheiro no valor de R\$ 631.638,96 (seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.19.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Orfelia da Costa Dantas, Engenheira no valor de R\$ 658.171,45 (seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), os moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.19.1.** R\$ 4.752,55 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

32.562); **8.3.19.2.** R\$ 653.418,90 (seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos), em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.20.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Architec[1]const/planej/lt da no valor de 704.254,08 (setecentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.20.1.** R\$ 17.346,74 (dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.20.2.** R\$ 686.907,34 (seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.21.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Consócio Tcl Associados (Toledo Consultoria e Projetos LTDA) no valor de R\$ 151.612,99 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e doze reais, noventa e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.21.1.** R\$ 114.416,89 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 059/2013-SEINFRA. Item 14 - irregularidades 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 e 14.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.21.2.** R\$ 37.196,10 (trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), 015/2013-SEINFRA. Item 15 - irregularidades 15.8.2.1, 15.8.2.2 e 15.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.22. Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Egus Consult Planejamento e Projetos Ltda no valor de R\$ 27.343,89 (vinte e sete mil reais, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de diversos superfaturamentos, inclusive por superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 005/2013. Item 16 - irregularidades 16.7.2.1 e 16.7.2.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.23. Excluir o item Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades “a” a “l” do Contrato 164/2013; irregularidades “a” a “o” do Contrato 94/2013; irregularidades “a” a “l” do Contrato 173/2013; irregularidades “a” a “o” do Contrato 92/2013; irregularidades “a” a “j” do Contrato 105/2013; irregularidades “a” a “l” do Contrato 38/2013; irregularidades “a” a “q” do Contrato 074/2013; irregularidades “a” a “f” do Contrato 50/2013; irregularidades “a” a “e” do Contrato 90/2012; irregularidades “a” a “d” do Contrato 103/2012; irregularidades “a” a “d” do Contrato 017/2013; irregularidades “a” a “d” do Contrato 4/2013; irregularidades “a” a “e” do Contrato 91/2012; irregularidades “a” a “g” do Contrato 59/2013; irregularidades “a” a “f” do Contrato 15/2013; irregularidades “a” a “c” do Contrato 5/2013 e irregularidade 8 da Notificação 187/2014), impropriedades 08 e 09, do Relatório nº 58/2015 e Informação Conclusiva nº 06-DICADe fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

valor da MULTA , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.24.** Manter o item Aplicar Multa a Sra. Isabel Cristina Duarte Silva Negoita no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em razão da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico - Contrato 94/2013-SEINFRA. Item “2” - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.25.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. André Moraes Domingues no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013- SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls 4523/4528. Item “3” - Irregularidades



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.26.** Manter o item Aplicar Multa a Sr. Marilena Bo Aguiar no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, provenientes de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e da não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.27.** Manter o item Aplicar Multa ao Sra. Maria do Carmo Vieira Golvim no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, provenientes de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado. Item 5 -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.28.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Paulo Mac-dowell Góes Filho no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais e, proveniente de não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562 e não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.29.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Rogerio Genicio Lucena Junior no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais e, em razão de diversos serviços não executados, tais como geogrelha para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e de diversos superfaturamentos, inclusive por superdimensionamento do quantitativo de pessoal e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 16 - irregularidades 16.7.2.1 e 16.7.2.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.30.** Manter o item Aplicar Multa à Politrade Comércio Rep. e Serviços Ltda no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico. Item "2" - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e da não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289- 32.562)e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.31.** Manter o item Aplicar Multa à Empresa Imperio Construções e Serviços Ltda no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013- SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls 4523/4528. Item “3” - Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.32.** Manter o item Aplicar Multa à Empresa Eletron Engenharia Ltda no valor de 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, provenientes de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.33.** Manter o item Aplicar Multa à Construtora Carramanho Ltda no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, provenientes de não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.34.** Manter o item Aplicar Multa à Empresa Construtora Amazon Ltda no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em razão de diversos serviços não executados, tais como georeferência para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.35.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais e, proveniente de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 15 - irregularidades 15.8.2.1, 15.8.2.2 e 15.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.36. Manter o item Aplicar Multa à Empresa Laghi Engenharia Ltda no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, proveniente de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.37. Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Emerson Silveira Ferreira no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, proveniente de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.38.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Sergio Alexandre Pereira Citti no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, proveniente de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.39.** Manter o item Aplicar Multa a Sra. Orfelia da Costa Dantas no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.40.** Manter o item Aplicar Multa à Empresa Architec[1]const/planej/ltda no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e de diversos superfaturamentos,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.41.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Edmilson Francisco Urtiga no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.42.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Moacir Ferreira Torres Junior no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 14 - irregularidades 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 e 14.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.43.** Excluir o item Inabilitar a Sra. Waldívia Ferreira Alencar por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual; **8.3.44.** Manter o item Determinar a imediata remessa de cópia ao Ministério Público Estadual da documentação pertinente às obras inspecionadas pela Dicop Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), dos Pareceres nº 1914/2015 e 1716/2018 (fls. 32.571-32573), desta Proposta de Voto e do Acórdão a ser proferido, para o ajuizamento das ações que ainda entender cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **8.3.45.** Manter o item Dar ciência a Sra. Waldívia Ferreira Alencar a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.46.** Manter o item Dar ciência a Sra. Isabel Cristina Duarte Silva Negoita a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.47.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Andre Moraes Domingues a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.48.** Manter o item Dar ciência a Sra. Marilena Bo Aguiar, a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.49.** Manter o item Dar ciência a Sra. Maria do Carmo Vieira Golvim a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.50.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Paulo Mac-dowell Góes Filho, a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.51.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Rogerio Genicio Lucena Junior a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.52.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho, a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.53.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Emerson Redig de Oliveira a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.54.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Sergio Alexandre Pereira Citti a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.55.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Edmilson Francisco Urtiga a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.56.** Manter o item Dar ciência a Sra. Orfelia da Costa Dantas, a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.57.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Wissler Botelho Barroso Junior a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.58.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Moacir Ferreira Torres Junior a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.59.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Rogerio Genicio Lucena Junior. a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.60.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Pedro Stênio Lúcio Gomes, Advogado, a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.61.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Vasco Pereira do Amaral a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.62.** Manter o item Dar ciência à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra. a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.63.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Kennedy Monteiro de Oliveira, Advogado, a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.64.** Manter o item Dar ciência a Politrade Comércio Rep. e Serviços Ltda a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.65.** Manter o item Dar ciência ao Imperio Construções e Serviços Ltda a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.66.** Manter o item Dar ciência ao Eletron Engenharia Ltda a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.67.** Manter o item Dar ciência ao Construtora Carramanho Ltda. a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.68.** Manter o item Dar ciência ao Construtora Amazon Ltda. a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.69.** Manter o item Dar ciência à Empresa Laghi Engenharia Ltda. a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.70.** Manter o item Dar ciência à Empresa Architec const/planej/ltda. a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.71.** Manter o item Dar ciência ao Consórcio Tcl Associados a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.72.** Manter o item Dar ciência ao Egus Consult Planejamento e Projetos Ltda. a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **8.3.73.** Manter o item Determinar: **8.3.73.1.** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **8.3.73.2.** envie esforços junto à Sefaz para corrigir as falhas detectadas na contabilidade desta Secretaria, de modo a cumprir os normas contábeis da Lei 4.320/64, Princípios da Competência e Oportunidade e o Manual de Contabilidade aplicável ao setor público, em obediência; **8.3.73.3.** zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas; **8.3.73.4.** adote procedimento licitatório, evitando fracionamento de despesas, em respeito ao art. 2º e §5º do art.23 da Lei 8.666/93; **8.3.73.5.** os contratos firmados observem as regras disciplinadas nos arts. 54 e 55 da Lei 8.666/93; **8.3.73.6.** tome as precauções necessárias para que o orçamento detalhado da obra, previsto no art. 7o, § 2o, inciso II, da Lei no 8.666/1993, não contenha sobrepreço em relação aos preços médios de mercado, duplicidade de orçamentação ou serviços cujos quantitativos não correspondam as previsões reais do projeto básico; **8.3.73.7.** atente para que o projeto básico obedeça às disposições do art. 6o, inciso IX, da Lei no 8.666/1993; **8.3.73.8.** faça constar, da documentação integrante do edital, memorial descritivo acerca das técnicas construtivas adotadas e dos motivos e limitações que levam a escolha de cada solução, em face das peculiaridades do empreendimento, esclarecendo, inclusive, as razões para a não-utilização de técnicas menos dispendiosas, quando existirem. Acórdão 2593/2009 Plenário; **8.3.73.9.** elabore o projeto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Básico, segundo as exigências da Lei no 8.666/1993, com base em indicações de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; **8.3.73.10.** faça constar ou exija que conste nas planilhas de serviços e boletins de medição a descrição completa e precisa de todos os itens. Acórdão 1733/2009 Plenário; **8.3.73.11.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE[1]AM; **8.3.74.** Manter o item Determinar à Controladoria Geral do Estado que cumpra seu dever constitucional de controle interno, nos termos do art. 74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal); **8.4. Notificar** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar para que tome ciência do decisório, por seu advogado constituído; **8.5. Arquivar** o processo, sem prejuízo à continuidade da execução do processo originário. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.226/2024 (APENSOS: 11761/2024, 13033/2016, 11515/2017, 14612/2021, 14613/2021, 11520/2017, 11514/2017, 13032/2016, 16090/2022, 13034/2016 e 13015/2016)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo MacDowell Góes Filho em face do Acórdão nº 1464/2022 TCE-TRIBUNAL PLENO, que julgou irregulares as contas de 2013 da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA). **ACÓRDÃO Nº 1793/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Mac Dowell Goes Filho, nos termos do art. 62 da lei nº 2423/1996; **8.2. Dar Parcial Provedimento** ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Mac Dowell Goes Filho para reformar o Acórdão n.º 1464/2022 TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória relativa ao Sr. Paulo MacDowell Góes Filho, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9873/1999 e Tema 899/STF, por conseguinte, dirimir o recorrente da responsabilidade solidária constante nos itens 10.2.4 e 10.2.5 e suprimir os itens 10.9 e 10.28 do acórdão 1464/2022 TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3.1.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra exercício 2013, sob a responsabilidade da senhora Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado e Ordenadora de Despesa, nos termos do inciso II do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades “a” a “l” do Contrato 164/2013; irregularidades “a” a “o” do Contrato 94/2013; irregularidades “a” a “l” do Contrato 173/2013; irregularidades “a” a “o” do Contrato 92/2013; irregularidades “a” a “j” do Contrato 105/2013; irregularidades “a” a “l” do Contrato 38/2013; irregularidades “a” a “q” do Contrato 074/2013; irregularidades “a” a “f” do Contrato 50/2013; irregularidades “a” a “e” do Contrato 90/2012; irregularidades “a” a “d” do Contrato 103/2012; irregularidades “a” a “d” do Contrato 017/2013; irregularidades “a” a “d” do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contrato 4/2013; irregularidades “a” a “e” do Contrato 91/2012; irregularidades “a” a “g” do Contrato 59/2013; irregularidades “a” a “f” do Contrato 15/2013; irregularidades “a” a “c” do Contrato 5/2013 e irregularidade 8 da Notificação 187/2014) e de dano ao erário (irregularidades discriminadas nos itens “1”, “2”, “3”, “4”, “5”, “6”, “7”, “8”, “9”, “10”, “11”, “12” e “13”, do Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), impropriedades 08 e 09, do Relatório nº 58/2015 e Informação Conclusiva nº 06-DICAD. **8.3.2.** Alterar o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Waldivia Ferreira Alencar, Ex-Secretária e Ordenadora de Despesa, no valor de R\$ 8.867.956,06 (Oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.2.1.** R\$ 47.430,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), sendo responsável solidária a engenheira Isabel Cristina Duarte Silva, Fiscal da Obra e a Empresa Politrade – Comércio, Representações e Serviços LTDA, em razão da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico - Contrato 94/2013-SEINFRA. Item “2” - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.2.** R\$ 107.897,99 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), sendo responsável solidário o Arquiteto André Moraes Domingues e a Empresa Império Construções e Serviços LTDA., em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013-SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls. 4523/4528. Item “3” - Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.3.** R\$ 938.008,57 (novecentos e trinta e oito mil, oito reais e cinquenta e sete centavos), sendo responsável solidária a engenheira Marilena Bó Aguiar e a Empresa Eletron Engenharia LTDA, em razão de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado, Contrato 105/2013-SEINFRA. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.4.** R\$ 21.744,47 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo responsável solidário a Empresa Politreide Comercio, Representações e Serviços LTDA, em razão da não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos, Contrato nº 038/2013-SEINFRA. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.5.** R\$ 76.486,24 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo responsáveis solidários os engenheiros Marilena Bó Aguiar e a Empresa Construtora Carramanho em razão da não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro, Contrato nº 074/2012-SEINFRA. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.6.** R\$ 821.449,23 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Sr. Rogério



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Genício Lucena Júnior e Construtora Amazon LTDA, em razão de diversos serviços não executados, tais como geogrelha para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos, Contrato nº 050/2013-SEINFRA. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.7.** R\$ 5.890.613,88 (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e treze reais, oitenta e oito centavos), sendo responsáveis solidários os engenheiros Emerson Redig de Oliveira e Francisco Oliveira de Souza Filho em relação ao dano total, senhor Sérgio Alexandre Pereira Citti solidário à quantia de R\$ 631.638,96 e a Empresa Laghi Engenharia, em razão de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.8.** R\$ 38.528,88 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Francisco Oliveira de Souza Filho e a Empresa Laghi Engenharia LTDA, em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 103/2012-SEINFRA. Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.9.** R\$ 42.585,01 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo), sendo responsável solidário o engenheiro Francisco Oliveira de Souza Filho Empresa Laghi Engenharia LTDA, em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 17/2013-SEINFRA. Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.10.** R\$ 17.346,74 (dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo responsáveis solidários o Engenheiro Sr. Emerson Redig de Oliveira e Tecnóloga Orfelia da Costa Dantas em relação ao valor da 1º Medição no valor de R\$ 4.752,55, os engenheiros Edmilson Francisco Urtiga e Wissler Botelho Barroso em relação ao valor de R\$ 12.594,19 (2º medição) e pelo total a Empresa Architec Consultoria e Planejamento, em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.11.** R\$ 686.907,34 (seiscentos e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

oitenta e seis mil, novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), sendo responsáveis solidários o engenheiro Sr. Emerson Redig de Oliveira e a tecnóloga Orfelia da Costa Dantas em relação à quantia total e o senhor e Edmilson Francisco Urtiga e Wissler Botelho Barroso quanto à quantia de R\$ 640.025,76 e a Empresa Architec Consultoria e Planejamento no valor total, em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.12.** R\$ 114.416,89 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Moacir Ferreira Torres Junior e a Empresa Toledo Consultoria e Projetos LTDA, hodiernamente chamada de Consórcio TCL Associados – CNPJ 84.111.004/0001-37, em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 059/2013-SEINFRA. Item 14 - irregularidades 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 e 14.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.13.** R\$ 37.196,10 (trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Francisco Oliveira de Souza Filho e Empresa Toledo Consultoria e Projetos LTDA, hodiernamente chamada de Consórcio TCL Associados – CNPJ 84.111.004/0001-37, em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), 015/2013-SEINFRA. Item 15 - irregularidades 15.8.2.1, 15.8.2.2 e 15.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.2.14.** R\$ 27.343,89 (vinte e sete mil reais, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Rogério Genicio Lucena Junior e a Empresa EGUS Consult Engenharia, em razão de diversos superfaturamentos, inclusive por superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 005/2013. Item 16 - irregularidades 16.7.2.1 e 16.7.2.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562). Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.3. Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Isabel Cristina Duarte Silva Negoita, Engenheira, no valor de R\$ 47.430,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico - Contrato 94/2013-SEINFRA. Item "2" - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.4. Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. André Moraes Domingues, Arquiteto, no valor de R\$ 107.897,99 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013-SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls. 4523/4528. Item "3" - Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.5.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Império Construções e Serviços Ltda no valor de R\$107.897,99 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013-SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls. 4523/4528. Item “3” - Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.6.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Politrade Comércio Rep. e Serviços Ltda no valor de R\$ 69.175,30 (sessenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e trinta centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores abaixo): **8.3.6.1.** R\$ 47.430,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos), em razão da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico - Contrato 94/2013-SEINFRA. Item "2" - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.6.2.** R\$ 21.744,47 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em razão da não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos, Contrato nº 038/2013-SEINFRA. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.7.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Marilena Bo Aguiar, Engenheira, no valor de R\$ 1.014.494,81 (um milhão, quatorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.7.1.** R\$ 938.008,57 (novecentos e trinta e oito mil, oito reais e cinquenta e sete centavos), em razão de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado, Contrato 105/2013-SEINFRA. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.7.2.** R\$ 76.486,24 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em razão da não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro, Contrato nº 074/2012-SEINFRA. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.8.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Eletron Engenharia Ltda no valor de R\$ 938.008,57 (novecentos e trinta e oito mil, oito reais e cinquenta e sete centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, em razão de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado, Contrato 105/2013-SEINFRA. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.9.** Excluir o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Paulo Macdowell Góes Filho, Engenheiro, no valor de R\$ 21.744,47 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos, Contrato nº 038/2013-SEINFRA. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562);e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.10.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Construtora Carramanho Ltda no valor de R\$ 76.486,24 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro, Contrato nº 074/2012-SEINFRA. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289- 32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.11.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Rogerio Genicio Lucena Junior, Engenheiro, no valor de R\$ 848.793,12 (oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e doze centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores abaixo): **8.3.11.1.** R\$ 821.449,23 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), em razão de diversos serviços não executados, tais como geogrelha para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos, Contrato nº 050/2013-SEINFRA. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.11.2.** R\$ 27.343,89 (vinte e sete mil reais, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), sendo responsável solidário o engenheiro Rogério Genicio Lucena Junior e a Empresa EGUS Consult Engenharia, em razão de diversos superfaturamentos, inclusive por superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 005/2013. Item 16 - irregularidades 16.7.2.1 e 16.7.2.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562). Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.12.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Construtora Amazon Ltda no valor de R\$ 821.449,23 (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de diversos serviços não executados, tais como georelha para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos, Contrato nº 050/2013-SEINFRA. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.13.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho, Engenheiro, no valor de R\$ 6.008.923,87 (seis milhões, oito mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.13.1.** R\$ 5.890.613,88 (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e treze reais, oitenta e oito centavos), em razão de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.13.2.** R\$ 38.528,88 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 103/2012-SEINFRA. Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.13.3.** R\$ 42.585,01 (quarenta e duas mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 17/2013-SEINFRA. Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.13.4.** R\$ 37.196,10 (trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), 015/2013-SEINFRA. Item 15 - irregularidades 15.8.2.1, 15.8.2.2 e 15.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item , na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.14.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Laghi Engenharia Ltda no valor de R\$ 5.971.727,77 (cinco milhões, novecentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.14.1.** R\$ 5.890.613,88 (cinco milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e treze reais, oitenta e oito centavos), em razão de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.14.2.** R\$ 38.528,88 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 103/2012-SEINFRA. Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.14.3.** R\$ 42.585,01 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e um centavo), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 17/2013-SEINFRA. Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.15.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Emerson Redig de Oliveira no valor de R\$ 5.936.623,78 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.15.1.** R\$



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

5.258.879,92 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais, e noventa e dois centavos), em razão de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.15.2.** R\$ 9.661,94 (nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 103/2012-SEINFRA. Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.15.3.** R\$ 9.610,47 (nove mil, seiscentos e dez reais quarenta e sete centavo), em razão de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 17/2013-SEINFRA. Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.15.4.** R\$ 4.752,55 (quatro mil, tsetecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sendo responsáveis solidários o Engenheiro Sr. Emerson Redig de Oliveira e Tecnóloga Orfelia da Costa Dantas em relação ao valor da 1º Medição no valor de R\$ 4.752,55, em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.15.5.** R\$ 653.418,90 (seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos), em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.16.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Edmilson Francisco Urtega, Engenheiro Fiscal de obra, no valor de R\$ 652.619,95 (seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.16.1.** 12.594,19 (doze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.16.2.** R\$ 640.025,76 (seiscentos e quarenta mil, vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.17. Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Moacir Ferreira Torres Junior, Engenheiro, no valor de R\$ 114.416,89 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 059/2013-SEINFRA. Item 14 - irregularidades 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 e 14.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.18. Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Sr. Sergio Alexandre Pereira Citti, Engenheiro no valor de R\$ 631.638,96 (seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste - Contrato nº 090/2012-SEINFRA. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.19.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Orfelia da Costa Dantas, Engenheira no valor de R\$ 658.171,45 (seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores abaixo): **8.3.19.1.** R\$ 4.752,55 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.19.2.** R\$ 653.418,90 (seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa centavos), em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.20.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Architec[1]const/planej/ltada no valor de 704.254,08 (setecentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.20.1.** R\$ 17.346,74 (dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), em razão de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 004/2013-SEINFRA. Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.20.2.** R\$ 686.907,34 (seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), em razão de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 091/2012-SEINFRA. Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); Outra, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.21.** Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária ao Consócio Tcl Associados (Toledo Consultoria e Projetos LTDA) no valor de R\$ 151.612,99 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e doze reais, noventa e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (total referente ao somatório dos valores a baixo): **8.3.21.1.** R\$ 114.416,89 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 059/2013-SEINFRA. Item 14 - irregularidades 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 e 14.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562); **8.3.21.2.** R\$ 37.196,10 (trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), 015/2013-SEINFRA. Item 15 - irregularidades 15.8.2.1, 15.8.2.2 e 15.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289- 32.562); e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.22. Manter o item Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa Egus Consult Planejamento e Projetos Ltda no valor de R\$ 27.343,89 (vinte e sete mil reais, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão de diversos superfaturamentos, inclusive por superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K), Contrato nº 005/2013. Item 16 - irregularidades 16.7.2.1 e 16.7.2.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.23.** Manter o item Aplicar Multa a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades “a” a “l” do Contrato 164/2013; irregularidades “a” a “o” do Contrato 94/2013; irregularidades “a” a “l” do Contrato 173/2013; irregularidades “a” a “o” do Contrato 92/2013; irregularidades “a” a “j” do Contrato 105/2013; irregularidades “a” a “l” do Contrato 38/2013; irregularidades “a” a “q” do Contrato 074/2013; irregularidades “a” a “f” do Contrato 50/2013; irregularidades “a” a “e” do Contrato 90/2012; irregularidades “a” a “d” do Contrato 103/2012; irregularidades “a” a “d” do Contrato 017/2013; irregularidades “a” a “d” do Contrato 4/2013; irregularidades “a” a “e” do Contrato 91/2012; irregularidades “a” a “g” do Contrato 59/2013; irregularidades “a” a “f” do Contrato 15/2013; irregularidades “a” a “c” do Contrato 5/2013 e irregularidade 8 da Notificação 187/2014), impropriedades 08 e 09, do Relatório nº 58/2015 e Informação Conclusiva nº 06-DICADE fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.24.** Manter o item Aplicar Multa a Sra. Isabel Cristina Duarte Silva Negoita no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em razão da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico - Contrato 94/2013-SEINFRA. Item “2” - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562 e fixar prazo de 30 dias para que o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.25. Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Andre Moraes Domingues no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013- SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls 4523/4528. Item “3” - Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.26. Manter o item Aplicar Multa à Sr. Marilena Bo Aguiar no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, provenientes de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e da não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

portão de ferro. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.27. Manter o item Aplicar Multa à Sra. Maria do Carmo Vieira Golvim no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, provenientes de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.28. Excluir o item Aplicar Multa 10.9, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9873/1999 e Tema 899/STF;

8.3.29. Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Rogerio Genicio Lucena Junior no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais e, em razão de diversos serviços não executados, tais como geogrelha para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e de diversos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

superfaturamentos, inclusive por superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 16 - irregularidades 16.7.2.1 e 16.7.2.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.30.** Manter o item Aplicar Multa à Politrade Comércio Rep. e Serviços Ltda no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude da não identificação dos projetos de fundação e estrutura de concreto contido na planilha orçamentária, bem como do serviço de fornecimento de estação de tratamento compacta de esgoto não corresponder ao equipamento contratado pela administração pública, pois não apresenta os módulos mínimos para o tratamento dos efluentes, diferente das características mínimas elencadas no Projeto Básico. Item "2" - Irregularidades 2.9.2.1 e 2.9.5, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e da não execução do serviço de elaboração de diversos projetos pagos. Item 6 - irregularidade 6.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015- DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289- 32.562)e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.31.** Manter o item Aplicar Multa à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Empresa Império Construções e Serviços Ltda no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em razão da não localização, in loco, de projetos executivos dos itens 2.01 e 2.08, da placa localizada na obra não ser de chapa galvanizada, mas de material inferior, de o abrigo provisório de obras possuir área inferior à prevista no projeto básico e da não comprovação da utilização de concreto usinado, Contrato 173/2013- SEINFRA, conforme especificações da planilha orçamentária, conforme fls 4523/4528. Item “3” - Irregularidades 3.8.2.1, 3.8.2.2, 3.8.2.3 e 3.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.32.** Manter o item Aplicar Multa à Empresa Eletron Engenharia Ltda no valor de 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, provenientes de diversos pagamentos por serviços não executados, tais como projetos, alteração do tipo de fundação sem a devida readequação do contrato e contratação de serviços em quantitativos muito maiores do que o executado. Item 5 - irregularidade 5.7.4, 5.7.5 e 5.7.6, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP e Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.33.** Manter o item Aplicar Multa à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Construtora Carramanho Ltda. no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, provenientes de não execução de diversos serviços, tais como construção de muro padrão de alvenaria e portão de ferro. Item 7 - irregularidade 7.10.2, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.34.** Manter o item Aplicar Multa à Empresa Construtora Amazon Ltda. no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais e, em razão de diversos serviços não executados, tais como geogrelha para reforço de aterro/reaterro e serviços topográficos. Item 8 - irregularidade 8.9.1, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.35.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, proveniente de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

bojo de outro ajuste. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 15 - irregularidades 15.8.2.1, 15.8.2.2 e 15.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.36. Manter o item Aplicar Multa à Empresa Laghi Engenharia Ltda no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, proveniente de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.3.37. Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Emerson Silveira Ferreira no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, proveniente de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 10 - irregularidades 10.6.2.1.1, 10.6.2.1.2 e 10.6.2.1.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos, serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos), assim



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

como superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo, Informática e Despesas Gerais), custos/serviços não comprovados (equipamentos, veículos e serviços gráficos), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 11 - irregularidades 11.7.2.1, 11.7.2.2 e 11.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.38.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Sergio Alexandre Pereira Citti no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, proveniente de pagamento de serviços em duplicidade, inclusive os ambientais, já pagos no bojo de outro ajuste. Item 9 - irregularidades 9.5.1; 9.7.2.1.1; 9.7.2.1.4; 9.7.2.1.5; 9.7.2.1.6; 9.7.2.2.1; 9.7.2.2.2 e 9.7.2.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.39.** Manter o item Aplicar Multa a Sra. Orfelia da Costa Dantas no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.40.** Manter o item Aplicar Multa à Empresa Architec[1]const/planej/ltda no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude de de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.41.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Edmilson Francisco Urtiga no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em virtude de diversos superfaturamentos inclusive por serviços inconsistentes (meros relatórios executivos, não correspondentes a produtos) superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações, custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório), sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 12 - Irregularidades 12.7.2.1, 12.7.2.2 e 12.7.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e de diversos superfaturamentos, aditivo de valor ilegítimo, pois acresceu serviço de estudo (necessário ao licenciamento ambiental) já incluso no objeto contratual original; superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (Nível Administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 13 - Irregularidades 13.5.1, 13.8.2.1, 13.8.2.2 e 13.8.2.3, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.42.** Manter o item Aplicar Multa ao Sr. Moacir Ferreira Torres Junior no valor de R\$ 21.960,64 (vinte e um mil e novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e atos praticados com grave infração às normas legais, em razão de diversos superfaturamentos, superdimensionamento do quantitativo de pessoal e profissionais técnicos envolvidos na prestação do serviço e das respectivas remunerações; custos com ônus que não deveria recair sobre o Estado (nível administrativo e despesa com escritório); sobrepreço por aplicação linear do percentual de 25% de BDI aos custos diretos e indiretos sem distinção de alíquotas (fator K). Item 14 - irregularidades 14.8.2.1, 14.8.2.2, 14.8.2.3 e 14.8.2.4, Relatório Conclusivo nº 24/2015-DICOP E Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.43.** Manter o item Inabilitar a Sra. Waldívia Ferreira Alencar por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual; **8.3.44.** Manter o item Determinar a imediata remessa de cópia ao Ministério Público Estadual da documentação pertinente às obras inspecionadas pela Dicop Relatório Conclusivo nº 031/2018 (fls. 32.289-32.562), dos Pareceres nº 1914/2015 e 1716/2018 (fls. 32.571-32.573), desta Proposta de Voto e do Acórdão a ser proferido, para o ajuizamento das ações que ainda entender cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **8.3.45.** Manter o item Dar ciência a Sra. Waldívia Ferreira Alencar a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.46.** Manter o item Dar ciência a Sra. Isabel Cristina Duarte Silva Negoita a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.47.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Andre Moraes Domingues a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.48.** Manter o item Dar ciência a Sra. Marilena Bo Aguiar, a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.49.** Manter o item Dar ciência a Sra. Maria do Carmo Vieira Golvim a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.50.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Paulo Mac-dowell Góes Filho, a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.51.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Rogerio Genicio Lucena Junior a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.52.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Francisco Oliveira de Souza Filho, a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.53.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Emerson Redig de Oliveira a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.54.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Sergio Alexandre Pereira Citti a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.55.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Edmilson Francisco Urtiga a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.56.** Manter o item Dar ciência a Sra. Orfelia da Costa Dantas, a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.57.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Wissler Botelho Barroso Junior a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.58.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Moacir Ferreira Torres Junior a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.59.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Rogerio Genicio Lucena Junior. a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.60.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Pedro Stênio Lúcio Gomes, Advogado, a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.61.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Vasco Pereira do Amaral a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.62.** Manter o item Dar ciência à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra. a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.63.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Kennedy Monteiro de Oliveira, Advogado, a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.64.** Manter o item Dar ciência ao Politrade Comércio Rep. e Serviços Ltda a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.65.** Manter o item Dar ciência ao Império Construções e Serviços Ltda a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.66.** Manter o item Dar ciência ao Eletron Engenharia Ltda a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.67.** Manter o item Dar ciência a Construtora Carramanho Ltda. a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.68.** Manter o item Dar ciência a Construtora Amazon Ltda. a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.69.** Manter o item Dar ciência a Empresa Laghi Engenharia Ltda. a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.70.** Manter o item Dar ciência à Empresa Architec[1]const/planej/ltda. a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.71.** Manter o item Dar ciência ao Consórcio Tcl Associados a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.72.** Manter o item Dar ciência ao Egus Consult Planejamento e Projetos Ltda. a respeito da Decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3.73.** Manter o item Determinar: **8.3.73.1.** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **8.3.73.2.** envie esforços junto à Sefaz para corrigir as falhas detectadas na contabilidade desta Secretaria, de modo a cumprir os normas contábeis da Lei 4.320/64, Princípios da Competência e Oportunidade e o Manual de Contabilidade aplicável ao setor público, em obediência; **8.3.73.3.** zele pelo adequado preenchimento das informações no sistema E-Contas, nos termos da Resolução 13/2015-TCE/AM, alimentando-o com todas as informações determinadas; **8.3.73.4.** adote procedimento licitatório, evitando fracionamento de despesas, em respeito ao art. 2º e §5º do art.23 da Lei 8.666/93; **8.3.73.5.** os contratos firmados observem as regras disciplinadas nos arts. 54 e 55 da Lei 8.666/93; **8.3.73.6.** tome as precauções necessárias para que o orçamento detalhado da obra, previsto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei no 8.666/1993, não contenha sobrepreço em relação aos preços médios de mercado, duplicidade de orçamentação ou serviços cujos quantitativos não correspondam as previsões reais do projeto básico; **8.3.73.7.** atente para que o projeto básico obedeça as disposições do art. 6º, inciso IX, da Lei no 8.666/1993; **8.3.73.8.** faça constar, da documentação integrante do edital, memorial descritivo acerca das técnicas construtivas adotadas e dos motivos e limitações que levam a escolha de cada solução, em face das peculiaridades do empreendimento, esclarecendo, inclusive, as razões para a não-utilização de técnicas menos dispendiosas, quando existirem. Acórdão 2593/2009 Plenário; **8.3.73.9.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

elabore o projeto Básico, segundo as exigências da Lei no 8.666/1993, com base em indicações de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. 8.3.73.10. faça constar ou exija que conste nas planilhas de serviços e boletins de medição a descrição completa e precisa de todos os itens. Acórdão 1733/2009 Plenário; **8.3.73.11.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas, sustentará o julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE[1]AM. **8.3.74.** Manter o item Determinar à Controladoria Geral do Estado que cumpra seu dever constitucional de controle interno, nos termos do art. 74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal). **8.4. Notificar** o Sr. Paulo Mac Dowell Goes Filho para que tome ciência do decisório, por seu advogado constituído; **8.5. Arquivar** o processo, sem prejuízo à continuidade da execução do processo originário. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.311/2024 (APENSOS: 14.542/2021)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto Em Face do Acórdão nº 1992/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 14.542/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1795/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, por meio de seu Advogado, excluindo os itens 8.2 e 8.3, do Acórdão nº 1992/2023, mantendo-se os demais termos, observando-se as disposições abaixo: **8.2.1.** Manter o item Reconhecer a ocorrência da prescrição, em favor dos Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação, à época, e Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, à época, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste, com fulcro no que dispõe o §4º, do art. 40, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989; **8.2.2.** Excluir o item Julgar legal o Termo de Convênio nº 63/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, com fulcro no art. 1º, da Lei 2.423/96 c/c o art. 5º, XVI, da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.3.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 63/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, sob responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito à época, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/1996; **8.2.4.** Manter o item Determinar a SEPLENO que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

atinentes à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e seus advogados, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.2.6.** Manter o item Arquivar o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **8.3. Dar ciência** do Acórdão e Relatório/Voto ao recorrente, por meio do seu Procurador, Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.200/2024 (APENSOS: 11.184/2024)** - Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Fernanda Coelho de Souza Em Face do Acórdão Nº 517/2024 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 11184/2024. **Advogado(s):** Claudine Basílio Klenke - OAB/AM 4099 e Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM 3260. **ACÓRDÃO Nº 1796/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do **Tribunal de Contas** do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fernanda Coelho de Souza, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 65, caput, da Lei nº 2.423/96 c/c artigos 145 e 157, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Negar Provitimento** ao recurso interposto pela Sra. Fernanda Coelho de Souza, mantendo inalterado o Acórdão nº 517/2024-TCE-Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo nº 11.184/2024; **8.3. Notificar** a Sra. Fernanda Coelho De Souza, na pessoa de seus advogados constituídos, para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto; **8.4.** Arquivar o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 14.060/2023 (APENSOS: 11.327/2020)** - Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Etã Pereira Castelo Branco, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant em face do Acórdão nº1144/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária Judicante do Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Alcemir Pessoa Figliuolo Neto – OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil Neto – OAB/AM 12521, Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555, Luciano Araújo Tavares – OAB/AM 12512 e Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721. **ACÓRDÃO Nº 1797/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Etã Pereira Castelo Branco, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, à época, em face do Acórdão nº 1144/2024 – TCE – Tribunal Pleno,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

exarado nos autos, na 24ª Sessão Ordinária Judicante do Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e, no mérito: **7.2. Negar Provento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Etã Pereira Castelo Branco, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, de modo que o Acórdão nº 1144/2024 – TCE – Tribunal Pleno, mantenha-se inalterado, ressaltando-se que a oposição dos Embargos Protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2º e §3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisum o Sr. Etã Pereira Castelo Branco, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, por intermédio de seus Patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, devendo, em seguida, os autos originários (Processo nº11327/2020) serem remetidos ao Relator competente para fins de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.996/2021** - Representação Apuratória Interposta pelo Mpc/TCE-AM contra os Prefeitos Municipais de Iranduba e de Manacapuru, Senhores José Augusto Ferraz e Betanael da Silva D'ângelo, e o Diretor-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente, para investigação de Possíveis Responsabilidades Perante o Sistema de Controle Externo, em decorrência de Aparente Omissão de Fiscalização e Combate à Exploração Irregular que possivelmente está ocorrendo no Polo de Indústria Oleira, situada nos Municípios de Iranduba e Manacapuru. Representação (apuratória) n. 82/2021-MPC-RMAM. **Advogado(s):** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 1799/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Srs. José Augusto Ferraz e Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeitos Municipais de Iranduba e de Manacapuru, respectivamente, bem como do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, para investigação de possíveis responsabilidades perante o sistema de Controle Externo, em decorrência de aparente omissão de fiscalização e combate à exploração irregular no polo de indústria oleira, situado nos Municípios de Iranduba e Manacapuru, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002(RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face dos Srs. José Augusto Ferraz e Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeitos Municipais de Iranduba e de Manacapuru, respectivamente, bem como do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, uma vez em que pese ter restado evidenciada a realização de vistorias do polo de indústria oleira, bem como a implantação de estudos erradicação da queima de madeira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

na produção oleira e cerâmica da região de Iranduba e Manacapuru, ainda foi possível constatar que há empresas que recebem volume pouco expressivo de produtos florestais via DOF e/ou deixam de acusar sua destinação no sistema, acumulando saldo para acobertar produtos de origem ilícita; **9.3. Considerar revel** o Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima e o Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeitos Municipais de Iranduba e de Manacapuru, respectivamente, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. Determinar** à atual gestão do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM) que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data deste Acórdão: **9.4.1.** Apresente Plano de efetiva fiscalização e monitoramento das licenças concedidas para a atividade, nos municípios de Iranduba e Manacapuru; **9.4.2.** Identifique as indústrias que operam de forma irregular e adote providências cabíveis, exigindo a implantação de programa de due diligence e emprego de DOF de controle da origem da lenha usada nos fornos e/ou possível plano de alternativa da matriz energética (biocombustível, gás natural, placas solares etc.); **9.4.3.** Adote rotina efetiva de monitoramento e fiscalização, que venha a inibir a utilização de madeira de origem ilícita no processo produtivo do polo ceramista; **9.4.4.** Realize inventário de emissões de GEE e Plano de Compensação respectivo, como condição necessária e legalmente exigível ao prosseguimento do empreendimento com mitigação da poluição atmosférica e impacto climático. **9.5. Determinar** à atual gestão das Prefeituras Municipais de Iranduba e Manacapuru, em conjunto com a Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás – SEMIG, que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data deste Acórdão, apresentem documentação que comprove os avanços nos estudos e entendimentos necessários para a implantação do polo ceramista, nos moldes apresentados. **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), dando ciência ao Ministério Público de Contas, ora Representante, ao Srs. José Augusto Ferraz e Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeitos Municipais de Iranduba e de Manacapuru, respectivamente, e ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor[1]Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, ora Representados, por meio de seus respectivos patronos, acerca do teor do presente decisum, encaminhando-lhes cópia da Informação Conclusiva nº 13/2024-DICAMB/SECEX, do Parecer nº 6699/2024-MP-RMAM, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral do presente decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.814/2024 (APENSOS: 12.817/2024)** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Digital Comunicação Ltda em face da Câmara Municipal de Manaus acerca de Possíveis Irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2023 SRP/CMM. **Advogado(s):** Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM 12868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - OAB/AM 14182, Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM 666, Amanda dos Santos Neves Gortari - OAB/AM 17302, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208, Eloi Pinto de Andrade Junior - OAB/AM 3840, Daniel Ricardo do Carmo Ribeiro Fernandes - OAB/AM 7269 e Illidio Barbosa Vieira de Carvalho Junior - OAB/AM 3860. **ACÓRDÃO Nº 1800/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Digital Comunicação LTDA. em desfavor da Câmara Municipal de Manaus - CMM, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a condução da Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a Representação manejada pela Empresa Digital Comunicação LTDA. em desfavor da Câmara Municipal de Manaus - CMM, haja vista que não restaram confirmadas as irregularidades apontadas na inicial no que diz respeito à condução da Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, por intermédio de seus patronos e representantes, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **9.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.817/2024 (APENSOS: 13.814/2024)** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa a F I da Rocha Neto (neotrends) em face da Câmara Municipal de Manaus Acerca de Possíveis Irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2023 SRP/CMM. **Advogado(s):** Illidio Barbosa Vieira de Carvalho Junior - OAB/AM 3860, Daniel Ricardo do Carmo Ribeiro Fernandes - OAB/AM 7269 e Eloi Pinto de Andrade Junior - OAB/AM 3840. **ACÓRDÃO Nº 1801/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa A F I da Rocha Neto (Neotrends) em desfavor da Câmara Municipal de Manaus - CMM, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a condução da Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação manejada pela Empresa A F I da Rocha Neto (Neotrends) em desfavor da Câmara Municipal de Manaus - CMM, haja vista que não restaram confirmadas as irregularidades apontadas na inicial no que diz respeito à condução da Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, por intermédio de seus patronos e representantes, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente decisum; **9.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.118/2024**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(APENSOS: 14.993/2019 e 15.257/2022) - Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão n. 2171/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE/AM n. 15257/2022. **ACÓRDÃO Nº 1802/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 2171/2022 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.257/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev em face do Acórdão nº 2171/2022 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.257/2022 (apenso), mantendo-se incólume o teor do mencionado Acórdão, visto não existirem quaisquer informações ou documentos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos autos; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Laudo Técnico Recursal nº 350/2024-DIREC, do Parecer nº 6750/2024-MP-RMAM, do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa dos autos do Processo nº 15.257/2024 ao Relator competente para fins de adoção das providências cabíveis quanto ao cumprimento do Acórdão nº 2171/2022 – TCE - Tribunal Pleno. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.58/2024 (APENSOS: 16.578/2021)** - Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Maria Bernadete da Silva Zacarias em face do Acórdão nº 790/2022 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.578/2021. **Advogado(s):** Leandro Alves Negreiros Teixeira - OAB/AM 14966. **ACÓRDÃO Nº 1803/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Bernadete da Silva Zacarias em face do Acórdão nº 790/2022 - TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.578/2021 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito: **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Bernadete da Silva Zacarias, alterando-se o teor do Acórdão nº 790/2022 - TCE – Primeira Câmara, para declarar a legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria da Recorrente na forma originariamente concedida, com o respectivo registro, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.2.1** .Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o Decreto nº 465 de 27 de julho de 2021 (fls. 134/135) publicado no D.O.M.E.A em 22 de setembro de 2021 (fls. 136/137), que aposentou a Sra. Maria Bernadete da Silva Zacarias, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

cargo de professora, nível III, classe “E”, matrícula FEC07/41853, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria Bernadete da Silva Zacarias no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 264, §1º, da Resolução no 04/2002- TCE/AM; **8.2.3.** Excluir o item Determinar, após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a notificação da Sra. Maria Bernadete da Silva Zacarias, para tomar ciência da Decisão e, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis, em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 151, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **8.2.4.** Excluir o item Determinar, expirados os prazos recursais, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que cumpra a presente decisão, anulando, nos termos do art. 265, 1º, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, a aposentadoria da Sra. Maria Bernadete da Silva Zacarias, no prazo de 60 (sessenta) dias. **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria Bernadete da Silva Zacarias, por meio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo n.º 16.578/2021) ao Relator competente para fins de adoção de providências para o cumprimento do decisório primitivo, após sua modificação. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.037/2016** - Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 2096/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva Franco - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 1804/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração oferecidos pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim em face do Acórdão nº 2096/2023 - TCE - Tribunal Pleno; **7.2. Dar Provimento** aos embargos de declaração do Sr. Wilson Duarte Alecrim; **7.2.1.** Manter o item Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim – Gestor e Ordenador das despesas no período de 01.01.2015 a 30.06.2015, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **7.2.2.** Manter o item Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Elias de Souza – Gestor e Ordenador das despesas no período de 01.07.2015 a 31.12.2015, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **7.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Wilson Duarte Alecrim no valor de R\$1.706,80 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa com fundamento no art. 54, VII da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

n. 05 da Informação Conclusiva n. 352023-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.4.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Pedro Elias de Souza no valor de R\$1.706,80 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VII da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela restrição n. 05 da Informação Conclusiva n. 352023-DICAD, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.5.** Manter o item Recomendar ao Fundo Estadual de Saúde - FES que respeite os limites para concessão de adiantamentos e prazos das prestações como determina o Decreto nº 16.396/94; **7.2.6.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e demais interessados; **7.2.7.** Manter o item Arquivar os autos nos termos regimentais; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Decisório. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.584/2022** - Representação Oriunda da Manifestação nº 35/2022-ouvidoria referente a Comunicação de Possíveis Irregularidades no Processo Seletivo da Secretaria Estadual de Saúde, Relativo ao Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 01/22-SES/AM. **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva Franco - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 1805/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 35/2022-OUVIDORIA referente à comunicação de possíveis irregularidades no Processo Seletivo da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 35/2022-OUVIDORIA, em razão da existência de irregularidades na condução do Processo Seletivo da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, relativo ao Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária Nº 01/22-SES/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Anoar Abdul Samad no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual Nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** que a SES/AM se abstenha de contratar servidores temporários em decorrência do Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 01/2022-SES; **9.5. Determinar** que a SES/AM se abstenha de prorrogar os contratos temporários decorrentes do Edital de Chamamento Público Emergencial para Contratação Temporária nº 01/2022-SES; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Anoar Abdul Samad e aos demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.706/2023** - Acompanhamento de Recebimento de Recursos do Pnate (Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar) pelo Município de Rio Preto da Eva, visando o Restabelecimento dos Repasses, considerando o Relatório de Levantamento RI-1/2022-deae. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1806/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar** por sanada a irregularidade objeto do presente Acompanhamento, considerando as medidas regularizatórias realizadas pelo atual gestor, que tiveram êxito; **8.2. Determinar** que o atual gestor seja diligente nas Prestações de Contas do PNATE, PNAE e de outros recursos federais, inclusive as condicionalidades do recebimento das complementações do FUNDEB, sob pena de ser responsabilizado por descumprimento desses atos; **8.3. Dar ciência** ao Senhor Anderson José de Souza, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva do decisório prolatado nestes autos.

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.340/2023** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão em Saúde do Amazonas - SEGEAM em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, para apuração de Possíveis Irregularidades acerca dos Termos de Contratos nº 016/2019 e 029/2019. **Advogado(s):** Bruno Veiga Pascarelli Lopes - OAB/AM 7092, Davis D'Albuquerque Braga - OAB/AM 5081, Rodrigo Araújo Rebelo D'Albuquerque - OAB/AM 12324, Jorge Alberto Silva de Melo - OAB/AM 5916, Hamilton Novo Lucena Júnior - OAB/AM 5.548. **ACORDÃO Nº 1807/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Empresa Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão em Saúde do Amazonas - SEGEAM, em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, considerando que foi admitida pela Presidência desta Corte, preenchidos os requisitos de admissibilidade, mediante Despacho nº 1.417/2023-GP (fls. 454/456); **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, em razão da ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa no processo que decidiu pela rescisão dos Termos de Contrato nº 16/2019 e 29/2019 celebrados entre a SES e a empresa SEGEAM para contratação de profissionais da área da saúde; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Anoar Abdul Samad no valor de R\$ 3.413,60, em razão do descumprimento de determinação desta Corte (no caso da medida cautelar), nos termos do art. 308, II "a", Resolução nº 04/2002 - RITCEAM c/c art. 54, II "a", Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTECEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado de Saúde - SES que nos casos futuros de rescisão unilateral de contratos administrativos com fulcro no art. 78, XII, da Lei 8.666/93, faça constar expressamente, na justificativa acostada ao respectivo processo administrativo, a relação direta entre o interesse público e a situação de fato e de direito que deu causa ao desfazimento da avença; **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado de Saúde - SES que no futuro, previamente à rescisão unilateral dos contratos administrativos, adote providências para oportunização de prazo razoável ao contratado para fins de contraditório e de ampla defesa; **9.6. Determinar** à Secretaria de Estado de Saúde - SES que providencie a anulação do ato de rescisão dos Contratos nº 016/2019 e 029/2019; **9.7. Determinar** à Secretaria de Estado de Saúde que após a anulação do ato de rescisão dos Termos de Contrato nº 016/2019 e 029/2019, realize nova análise sobre o interesse público envolvido na contratação, decidindo pela manutenção ou pela nova rescisão contratual, todavia, caso opte pela segunda hipótese, que o faça observando integralmente o que dispõe a legislação e a jurisprudência aplicável, principalmente no que tange à prévia oportunização do contraditório e da ampla defesa; **9.8. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES que, previamente à rescisão unilateral de um contrato, oportunize prazo razoável para a empresa contratada manifestar-se no processo administrativo; **9.9. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, à Empresa Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão em Saúde do Amazonas - SEGEAM e demais interessados; **9.10. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.743/2024** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada pelo Sr. Mário Jorge Boquez Abraham, para apuração de possíveis irregularidades quanto a Implantação de Ferramentas de Acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299. **ACÓRDÃO Nº 1808/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Itacoatiara, sob responsabilidade do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 288 do Regimento desta Corte de Contas; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, haja vista constatadas irregularidades possíveis de saneamento, nas ferramentas de acessibilidade para pessoas com deficiência no portal eletrônico municipal, possíveis de serem sanadas; **9.3. Determinar** prazo de 30 (trinta) dias à Prefeitura de Itacoatiara, para sanar as irregularidades apontadas no Laudo Técnico nº153/2024 DICETI; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara, ao Ministério Público de Contas e demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento dos itens anteriores, na forma disposta na Resolução nº 04/2002 - RITCE/AM. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.068/2024 (APENSOS: 16.766/2023 e 13.180/2022)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho em face do Acórdão nº 511/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.766/2023. **Advogado(s):** Anne Lise Perin - OAB/AM 7447. **ACÓRDÃO Nº 1810/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, contra o Acórdão nº 511/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.766/2023; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, no sentido que reforme o Acórdão nº 511/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.766/2023, para que as gratificações excluídas do ato aposentatório sejam incluídas ao seu patrimônio; **8.2.1.** Manter o item Conhecer o presente recurso ordinário do Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos, nos moldes dos artigos 60 e 61 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 151, parágrafo único da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2.2.** Alterar o item Negar Provimento para Dar Provimento ao recurso ordinário do Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, para que as gratificações excluídas do ato aposentatório sejam incluídas ao seu patrimônio; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho acerca desta Decisão, enviando-lhe cópia do Decisório e deste Relatório-Voto para, caso queira, pleiteie administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **8.2.4.** Manter o item Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Brasil Guedes Filho, e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 15.608/2023 (APENSOS: 10.132/2017, 10.689/2022 e 10.589/2022)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho em face do Acórdão nº 1138/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10132/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.234/2024** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Orionsistem Equipamentos Industriais Ltda em face da Prefeitura Municipal de Manaus acerca de possíveis irregularidades no Processo Licitatório 2023.16330.16390.0.00320 Registro de Preço nº 026/2024 CML/PM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 16.625/2023** - Representação Interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Guajará, para apuração de possíveis irregularidades e ausência de Acessibilidade às Pessoas com Deficiência Visual no Sítio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Eletrônico do Município. **ACÓRDÃO Nº 1811/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura do Município de Guajará, neste ato representada pelo seu prefeito, o Sr. Ordean Gonzaga da Silva, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **9.2. Arquivar** por perda superveniente de objeto a presente Representação, por terem sido cumpridas pela Prefeitura Municipal de Guajará, a implementação e aprimoramento das ferramentas de acessibilidade, conforme preceitua a Lei Estadual nº 241/2015, a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como o art. 227, §1º, II da CF/88, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996; **9.3. Dar ciência** aos interessados (Representante e Representado), especialmente o Sr. Ordean Gonzaga da Silva do desfecho da presente Representação acompanhando cópias deste Relatório-Voto, inclusive aos advogados constituídos, se for o caso, nos termos regimentais. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que decidiu conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la procedente, tendo em vista que, na ocasião da instauração do feito pelo Ministério Público de Contas, as irregularidades no portal eletrônico oficial do Município de Guajará existiam e arquivamento.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.641/2024 (APENSO: 11.513/2024)** - Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 1514/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.513/2024. **ACÓRDÃO Nº 1812/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Pedido de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1514/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.513/2024 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Pedido de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 1514/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.513/2024 (apenso), no sentido de manter o inteiro teor do Decisório Recorrido, por todo o exposto neste Relatório, que deverá ter sua execução acompanhada pelo ilustre relator originário; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev a respeito da presente decisão; **8.4. Arquivar** o processo após expirados os prazos regimentais. *Vencido o Voto-Destaque do Excelentíssimo Conselheiro Sr. Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, provimento e legalidade.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.405/2024 (APENSOS: 16.216/2020, 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.214/2020, 16.215/2020, 16.210/2020, 16.414/2022 e 13.833/2021)** - Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Ivete Tourinho Simão em face do Acórdão nº 37/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.414/2022. **ACÓRDÃO Nº 1813/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Pedido de Revisão interposto pela Sra. Ivete Tourinho Simão, em face do Acórdão nº 37/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no Processo apenso nº 16414/2022, que negou provimento aos embargos de declaração ali opostos, mantendo integralmente o Acórdão nº 1637/2023– TCE – Tribunal Pleno, o qual deu provimento àquele recurso ordinário, anulando o Acórdão originário nº 59/2021 – TCE – Primeira Câmara, no qual se havia julgado ilegais as admissões de pessoal oriundas do Concurso Público objeto do Edital nº 02/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, determinando a reinstrução dos autos originários, por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Pedido de Revisão interposto pela Sra. Ivete Tourinho Simão, em face do Acórdão nº 37/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no Processo apenso nº 16414/2022, que negou provimento aos embargos de declaração ali opostos, mantendo integralmente o Acórdão nº 1637/2023– TCE – Tribunal Pleno, por não alterar a paisagem do julgado, ficando a cargo do Relator do referido processo o cumprimento do decisório ora mantido; **8.3. Dar ciência** à Sra. Ivete Tourinho Simão do decisório prolatado nestes autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.330/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em face da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, neste ato representada pelo Sr. Jender de Melo Lobato, Diretor-Presidente, por possível descumprimento do percentual mínimo de 10% das vagas e dos ingressos destinados à pessoas com deficiência para o evento “Sou Manaus – Passo a Paço”. **ACÓRDÃO Nº 1814/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira De Araújo, na condição de Vereador de Manaus, em face da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, Manauscult, neste ato representada pelo Sr. Jender de Melo Lobato, Diretor-Presidente à época, para apuração de possível infringência à Lei Estadual nº 241/2015, na realização do evento “sou Manaus – Passo a Paço”, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

9.2. Julgar Improcedente a presente Representação proposta pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira De Araújo, Vereador de Manaus, em face da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, Manauscult, neste ato representada pelo Sr. Jender de Melo Lobato, Diretor Presidente à época, por ausência de comprovação do alegado, uma vez que não há nos autos demonstração clara e objetiva do descumprimento do percentual dos ingressos ofertados, bem como, pela documentação acostada, é possível concluir que houve a prévia disponibilização de ingressos à esse público-alvo, em cumprimento da Lei Estadual nº 241/2015; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Rodrigo Guedes Oliveira De Araújo e demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.986/2023** - Prestação de contas do Sr. Salvador Florêncio da Silva, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 1815/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Salvador Florêncio da Silva, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, exercício de 2022; **10.2. Considerar revel** o Sr. Salvador Florêncio da Silva, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** no valor total de R\$ 38.654,40 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) ao Sr. Salvador Florêncio da Silva, conforme descrição abaixo: **10.3.1.** no valor de R\$ 25.000,00 nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em face dos achados nº 02, 03, 04, 05, 09, 11, 12, 13, 14, 15, itens "a" a "f", 16, itens "a" a "e" e 17, itens "a" a "e", da notificação n.º 03/2023-CI/DICAMI/SAAE BARCELOS (fls. 93/97); **10.3.2.** no valor de R\$ 6.827,19 nos termos do art. 54, V, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, em face dos danos ao erário descritos nos achados nº 06, item "a", 07, item "a", 08 e 10 da notificação n.º 03/2023-CI/DICAMI/SAAE BARCELOS (fls. 93/97); **10.3.3.** no valor de R\$ 6.827,20, nos termos do art. 54, I, "a", da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, I, "a", do RI-TCE/AM, em face do encaminhamento intempestivo de dados pertinentes às competências de janeiro, fevereiro, março e agosto de 2022, em desobediência aos comandos do art. 15 c/c art. 20 da Lei Complementar n.º 06/1991. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Considerar em Alcance ao Sr. Salvador Florêncio Da Silva no valor de R\$ 190.510,83 (cento e noventa mil, quinhentos e dez reais e oitenta e três centavos), em face dos débitos ao erário descritos nos achados nº 06, item “a”, 07, item “a”, 08 e 10 da notificação n.º 03/2023-CI/DICAMI/SAAE BARCELOS (fls. 93/97). Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos - SAAE, **10.5. Determinar** à atual gestão do SAAE de Barcelos que se abstenha de realizar as irregularidades identificadas pela CI-DICAMI, sob pena de aplicação de sanção pecuniária e desaprovação de vindouras Contas Anuais; **10.6. Oficiar** o eminente Ministério Público do Estado do Amazonas encaminhando-lhe cópia dos presentes autos para adotar as medidas que entender pertinentes em face dos achados levantados ao longo da prestação de contas do Sr. Salvador Florêncio da Silva, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, no curso do exercício de 2022; **10.7. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Salvador Florêncio da Silva e à atual gestão do SAAE de Barcelos.

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.223/2024 (APENSO: 12.605/2020)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy em face do Acórdão nº 1528/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12605/2020. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 1816/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, neste ato representado por seus patronos, contra o ACÓRDÃO nº 1.528/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12.605/2020, que conheceu os Embargos de Declaração e negou provimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1128/2023 – TCE – Tribunal Pleno que julgou procedente a Representação e aplicou multa ao Recorrente; **8.2. Negar Provimento** ao recurso interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 1528/2023 – TCE – Tribunal Pleno, com alcance ao Acórdão nº 1128/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarados nos autos do processo nº 12.605/2020, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, “f”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. David Nunes Bemerguy, respectivo patrono e demais interessados sobre o deslinde deste feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.758/2024 (APENSOS: 11.348/2024 e 11.170/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Larissa Farah da Costa em face do Acórdão nº 194/2023-TCE-TRIBUNALPLENO exarado no processo nº 11.170/2021. **ACÓRDÃO Nº 1817/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Larissa Farah da Costa, uma vez atendidos os requisitos do art. 145 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM); **8.2. Dar Parcial Provisório** ao recurso da Sra. Larissa Farah da Costa, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, para fins de considerar REGULARES COM RESSALVAS as contas, minorando a sanção pecuniária aplicada; **8.3. Alterar** o item Julgar irregular para Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Larissa Farah da Costa, responsável pelo Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, no curso do exercício de 2020, no período de 01/01/2020 a 29/06/2020, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" 3 e art. 188, § 1º, III, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; **8.4. Alterar** o item Aplicar Multa para a Sra. Larissa Farah da Costa, reduzindo o valor inicial para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VII da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela permanência dos achados debatidos nesta Proposta de Voto; Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 1º, XXVI c/c o art. 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, V, da resolução n. 04/2002-TCE/AM, por grave infração à norma legal e regulamentar, referente às impropriedades não sanadas constantes nos Itens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Alterar** o item Julgar irregular para Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Elisson Silva dos Santos, responsável pelo Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, no curso do exercício 2020, no período de 30/06/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" 3 e art. 188, § 1º, III, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; **8.6. Alterar** o item Aplicar Multa ao Sr. Elisson Silva dos Santos, reduzindo o valor inicial para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VII da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela permanência dos achados debatidos na Proposta de Voto; Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 1º, XXVI c/c o art. 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, V, da resolução n. 04/2002-TCE/AM, por grave infração a norma legal e regulamentar, referente às impropriedades não sanadas constantes nos Itens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Manter** o item Recomendar ao responsável pelo Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, que: **8.7.1.** Que adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis no intuito de garantir o recebimento dos valores em atraso (contribuição segurador e parte patronal) da Prefeitura Municipal, Câmara e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva; **8.7.2.** Que efetue de forma clara os registros contábeis necessários para a caracterização e identificação dos entes que retiveram e não repassaram as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como a parcela de contribuição patronal que deveriam ser repassadas ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, sob pena de ser responsabilizado; **8.8. Dar ciência** a Sra. Larissa Farah da Costa sobre o deslinde do feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.348/2024 (APENSOS: 11.758/2024 e 11.170/2021)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Elisson Silva dos Santos em face ao Acórdão nº 194/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11170/2021. **ACÓRDÃO Nº 1818/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elisson Silva dos Santos, uma vez atendidos os requisitos do art. 145 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM); **8.2. Dar Parcial Provisório** ao recurso do Sr. Elisson Silva dos Santos, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, para fins de considerar REGULARES COM RESSALVAS as contas, minorando a sanção pecuniária aplicada; **8.3. Alterar** o item Julgar irregular para Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Larissa Farah da Costa, responsável pelo Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, no curso do exercício de 2020, no período de 01/01/2020 a 29/06/2020, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, “a” 3 e art. 188, § 1º, III, “b” e “c”, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.4. Alterar** o item Aplicar Multa a Sra. Larissa Farah da Costa, reduzindo o valor inicial para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VII da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela permanência dos achados debatidos na Proposta de Voto;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 1º, XXVI c/c o at. 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, V, da Resolução n. 04/2002 - TCE/AM, por grave infração à norma legal e regulamentar, mencionado nos itens 1, 2 e 3 deste Relatório/voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Alterar** o item Julgar irregular para Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Elisson Silva dos Santos, responsável pelo Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, no curso do exercício 2020, no período de 30/06/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, “a” 3 e art. 188, § 1º, III, “b” e “c”, do Regimento Interno do TCE/AM; **8.6. Alterar** o item Aplicar Multa ao Sr. Elisson Silva dos Santos, reduzindo o valor inicial para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VII da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela permanência dos achados debatidos na Proposta de Voto; Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 1º, XXVI c/c o at. 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, V, da resolução n. 04/2002-TCE/AM, por grave infração a norma legal e regulamentar, referente às impropriedades não sanadas constantes nos Itens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 deste Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Manter** o item Recomendar ao responsável pelo Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, que: **8.7.1.** Que adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis no intuito de garantir o recebimento dos valores em atraso (contribuição segurado e parte patronal) da Prefeitura Municipal, Câmara e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva; **8.7.2.** Que efetue de forma clara os registros contábeis necessários para a caracterização e identificação dos entes que retiveram e não repassaram as



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como a parcela de contribuição patronal que deveriam ser repassadas ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, sob pena de ser responsabilizado; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Elisson Silva dos Santos sobre o deslinde do feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.816/2024** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - SEMHAF, de responsabilidade do Sr. Jesus Alves dos Santos, Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários e Ordenador de Despesas à época, referente ao Exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 1819/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários-SEMHAF, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Alves dos Santos (Secretário Municipal), nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n.º 2.423/96; combinado com o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Jesus Alves dos Santos, conforme art. 23 da Lei n.º 2.423/96; **10.3. Determinar** à SEMHAF, em virtude da ausência de servidores efetivos em seu quadro de pessoal, que realize concurso público para provimento de cargos efetivos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988; **10.4. Determinar** à SEMHAF que adote gestão de acompanhamento dos restos a pagar mencionados na fundamentação no valor de R\$ 86.426,60 junto à SEMEF; **10.5. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários-SEMHAF e à Secretaria Municipal de Finanças de Manaus SEMEF, bem como do secretário o Sr. Clécio da Cunha Freire sobre o item anterior; **10.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.870/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Antidrogas - FMAD, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, ordenador de Despesas à época, Referente ao Exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 1820/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal Antidrogas – FMAD, exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, Secretário Municipal da SEMASC, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; combinado com o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Eduardo Lucas da Silva, conforme redação do art. 23 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** o Apensamento dos autos às contas da SEMASC, do mesmo exercício (processo nº 11.998/2024), conforme fundamentação da proposta de voto; **10.4. Dar ciência** ao Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Eduardo Lucas da Silva, acerca do teor da decisão; **10.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 12.032/2024** - Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade, de responsabilidade do Sr. Euler Esteves Ribeiro, Reitor e Ordenador de Despesas à época, referente ao Exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 1821/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade – FUNATI, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Euler Esteves Ribeiro, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Euler Esteves Ribeiro conforme art 23 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Euler Esteves Ribeiro, Reitor da Fundação e Ordenador de Despesas, acerca do teor da decisão; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15.500/2021** - Representação Interposta pelo MPC/TCE-AM contra o ex-chefe do Executivo de Canutama, Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, o Chefe do Executivo Estadual, Sr. Governador Wilson Miranda Lima, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira, o Diretor-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente, a Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos, o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvras, para definição de responsabilidades, perante o Sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais fundiários, em decorrência da reiterada omissão de combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção Florestal Amazônica do Município de Canutama, no Exercício de 2020. Representação nº. 66/2021-MPC-RMAM. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 16.559/2022** - Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Ministério Público de Contas, para apuração de possível Ilegitimidade do Regime de Gestão Fiscal e Financeiro-orçamentária no Âmbito do Município de Apuí, por Inconsistência Aparente da Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO de 2023. **ACÓRDÃO Nº 1823/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Apuí e do Sr. Marcos Antônio Lise, Prefeito do Município de Apuí, nos termos do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação nº 68/2022 – MPC – RMAM, oferecida pelo Ministério Público de Contas contra



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

a Prefeitura Municipal de Apuí e o Sr. Marcos Antônio Lise, Prefeito do Município de Apuí, pela não apresentação do estudo de gestão de riscos fiscais, conforme exigido pelo art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelos parâmetros previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Apuí e ao Sr. Marcos Antônio Lise, Prefeito do Município de Apuí, a adoção de iniciativa normativa revisora mediante estudos técnicos rigorosos e pautados em boas práticas de gestão pública, com o objetivo de suprir as lacunas e inconsistências identificadas no processo; **9.4. Recomendar** à Escola de Contas Públicas que tome conhecimento da demanda e promova a organização e a oferta de curso de qualificação de servidores municipais para formulação de projetos de planejamento público e orçamentário e a elaboração de PPA, LDO e LOA; **9.5. Determinar** o monitoramento das providências pela unidade técnica, para o caso de definição da responsabilidade em caso de persistência da lacuna na forma do art. 5º da Lei 10028/2000; **9.6. Dar ciência** da Representação à Câmara Municipal de Apuí e a Procuradoria Geral de Justiça; **9.7. Determinar** ao jurisdicionado que cumpra as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, “a”, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** da decisão aos responsáveis, a Prefeitura Municipal de Apuí e o Sr. Marcos Antônio Lise, prefeito do município de Apuí. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.154/2023** - Representação Oriunda da Manifestação nº 28/2023 - OUVIDORIA, Interposta pelo Sr. Alcenir Araújo Perez em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Airão, para apuração de possíveis irregularidades acerca de vícios no Edital de Licitação nº 03/2023. **ACÓRDÃO Nº 1824/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação oferecida pelo Sr. Alcenir Araujo Perez, por meio da Manifestação nº 28/2023-Ouvidoria/TCE-AM, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão e sua Comissão Permanente de Licitação; **8.2. Julgar Procedente** a Representação oferecida pelo Sr. Alcenir Araujo Perez, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, conforme art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa** no valor de R\$ 15.000,00 ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, com fundamento no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão dos achados identificados ao longo dos autos conforme descrição das manifestações técnicas expedidas pela DILCON e pela DICETI. Deve ser fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Determinar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, ou a quem lhe haja sucedido que se abstenha de prorrogar eventual contrato oriundo do Pregão Presencial nº 003/2023, em razão dos achados identificados no feito; **8.6. Determinar** ao jurisdicionado que cumpra as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002; **8.7. Oficiar** o eminente Ministério Público Estadual, conforme art. 40 do Decreto-Lei nº 3689/1941, acerca dos achados identificados nesta representação oferecida pelo Sr. Alcenir Araujo Perez; **8.8. Dar ciência** da decisão ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, e ao representante, Sr. Alcenir Araújo Perez. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.116/2023** - Representação oferecida pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, em desfavor do Sr. Edval Machado Junior, para apuração de possíveis irregularidades por violação ao princípio da impessoalidade e concorrência em admissão de pessoal. **Advogado(s):** Yasmin Mascarenhas Maués Levy - OAB/AM 12768. **ACÓRDÃO Nº 1825/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 16.116/2023, oferecida pela Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX, em desfavor do Sr. Edval Machado Junior, para apuração de possíveis irregularidades por violação ao princípio da impessoalidade e concorrência em admissão de pessoal; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação nº 16.116/2023, oferecida pela Secretaria-geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor do Sr. Edval Machado Junior, para apuração de possíveis irregularidades por violação ao princípio da impessoalidade e concorrência em admissão de pessoal, tendo em vista a inaplicabilidade de fiscalização do objeto e conseqüente incompetência desta Corte de Contas em realizar o julgamento desta demanda, no caso concreto, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Recomendar** à SEC (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas), na qualidade de órgão supervisor da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, nos casos em que haja a transferência de recursos públicos, para que oriente a entidade no sentido de: **3.1.** Aperfeiçoar a sua fase preparatória de contratação, em futuros processos seletivos de admissão de pessoal, quando este envolver participantes estrangeiros. Deve-se dimensionar prazos de cronograma razoáveis para a apresentação de documentos e demais informações com base na realidade de tempo imposta pela burocracia diplomática de países estrangeiros, evitando o risco de inserir o candidato aprovado em condição conflituosa com os demais participantes; **3.2.** Atender aos requisitos da Lei nº 12.527/2001 (LAI) conforme o teor do artigo 2º da Lei nº 12.527/2001, o qual estabelece que as entidades privadas também estão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

submetidas ao dever de garantir o acesso à informação por parte do cidadão a respeito da destinação da parcela pública dos recursos por elas auferidos; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Edval Machado Junior, à Secretaria Geral do Controle Externo - SECEX, à SEC (Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas), na qualidade de órgão supervisor da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC e demais interessados no desfecho destes autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 13.606/2024** - Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e da Sra. Arlete Ferreira Mendonça devido à contumaz contratação temporária de professores. **ACÓRDÃO Nº 1826/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 13.606/2024, oferecida pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, devido à contumaz contratação temporária de professores, em flagrante afronta ao art. 37, II, da CFRB/1988; **9.2. Julgar Procedente** a Representação nº 13.606/2024, oferecida pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC e da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, devido à contumaz contratação temporária de professores, em flagrante afronta ao art. 37, II, da CFRB/1988 e aos requisitos estabelecidos no Tema de Repercussão Geral (Tema 612) e art. 206, Inciso V, da CFRB/1988, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Determinar** que a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto Escolar - SEDUC providencie os atos necessários à realização de concurso público para preenchimento dos cargos, evitando-se a continuação das contratações temporárias; **9.4. Dar ciência** do desfecho dos autos à Sra. Arlete Ferreira Mendonça, ao Representante e aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.678/2024 (APENSOS: 14.741/2023)** - Recurso de Reconsideração Interposto pela Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde Ltda em face do Acórdão nº 254/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 14741/2023. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.442/2024 (APENSOS: 14.831/2021)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Face do Acórdão nº 2520/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.831/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.333/2020 (APENSOS: 14.971/2022)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Emilson Sales de França, Vereador-Presidente no período. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1827/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Emilson Sales de França, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão das impropriedades constantes no item de multa; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Emilson Sales de França, no valor de R\$ 13.564,39, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em razão das impropriedades não sanadas constantes da Informação Conclusiva nº 105/2024-DICAMI, quanto ao descumprimento da(o): **a)** Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, §2º c/c Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, art. 32, inciso II, alínea "h", atraso no encaminhamento dos dois Relatórios de Gestão Fiscal do exercício a este TCE-AM por meio do Sistema E-Contas/GEFIS (questionamento 01); **b)** Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, art. 10, inciso V c/c Resolução TCE-AM nº 06/2009, art. 1º, §4º, omissão no encaminhamento de documentos (questionamento 02); **c)** Lei nº 4.320, artigos 94, 95 e 96 c/c Resolução TCE-AM nº 05/1990, art. 2º, inciso IX, ausência do Inventário dos Bens de Móveis e Levantamento dos bens móveis e imóveis (questionamentos nº 13 e 16, segunda parte); **d)** Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 09ª Edição (NBC-T 16.5 - aprovada pela Resolução CFC nº 1.136/08, item 4, letras 'c', 'd' e 'm', ausência de documentos que corroborem os valores informados na Conta Ativo Realizável a Longo Prazo, no valor de R\$ 442.874,35 questionamento 15); **e)** Lei nº 8.666/1993, art. 67, caput, ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos termos de contratos (questionamentos 20.1-b, 20.2-b, 20.3-b, 20.4-b, 20.5-b, 20.6-b e 21-c); **e f)** Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, inciso III, ausência de pesquisa de preços de mercado que justifique dispensa de licitação (questionamento 21-b). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Emilson Sales de França, por meio de seus patronos, acerca do *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h19, convocando a próxima para o décimo oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno